

# Intervenção Federal no Estado de Goiás

(Histórico do Decreto Legislativo n.º 112/64, que "Aprova o Ato do Presidente da República que determinou a Intervenção Federal no Estado de Goiás")

- I — Mensagem n.º 710, de 1964, do Poder Executivo, submetendo ao Congresso Nacional o ato de intervenção federal no Estado de Goiás (Decreto n.º 55.082, de 26 de novembro de 1964)
- II — Tramitação na Câmara dos Deputados
  - 1 — Parecer da Comissão de Constituição e Justiça
  - 2 — Discussão e votação
- III — Tramitação no Senado Federal
  - 1 — Parecer da Comissão de Constituição e Justiça
  - 2 — Discussão e votação

## I. — MENSAGEM N.º 710, DE 1964 (Do Poder Executivo)

*Submete ao Congresso Nacional o ato de intervenção federal no Estado de Goiás.*

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em declaração feita no dia 23 do corrente, tive oportunidade de advertir a Nação sobre a situação anômala que se criara no Estado de Goiás, reveladora de graves riscos para a paz pública e a integridade nacional.

Sentindo que era necessário dar remédio a tal anormalidade, resolvi lançar mão, não tanto no uso de uma faculdade, mas sobretudo no cumprimento de um dever, da medida constitucional de intervenção federal naquele Estado; e o fiz por meio do decreto junto que ora venho, nos termos do art. 10 da Constituição, submeter à aprovação do Congresso Nacional.

Ao tomar essa providência, moveu-me tão-somente o imperativo de impedir que prospere no Estado vizinho um sistema que se tenta implantar em prejuízo dos bens mais caros do povo brasileiro — a sua

unidade social e política, que compreende e até reclama o embate de idéias em clima de liberdade, mas repele a guerra ideológica com que as influências de fora comprometem a integridade nacional.

A intervenção federal, como é de doutrina aceita, não constitui, em determinadas circunstâncias, mera faculdade do Presidente da República, mas imperioso dever que tem de ser cumprido em benefício dos superiores interesses do País e da ordem constitucional.

Isto acontece agora. A Nação tem compreendido a missão do Governo na conjuntura atual, que é dar-lhe ordem e prosperidade, após a ameaça de caos que a Revolução de 31 de março veio impedir. Daí a colaboração que o Governo vem recebendo em meio às dificuldades da hora. As classes trabalhadoras estão tranqüilas. Os setores da produção confiam na esperança de um estágio satisfatório que é o grande esforço dos dirigentes. A Revolução entra na fase da reconstrução, que é sua finalidade, através da cooperação entre os Poderes, em normal funcionamento. Por que, então, o foco de inquietação surgido em Goiás e que pode comprometer todo esse enorme esforço?

A gravidade dessa ameaça já ressalta dos considerandos resumidamente expostos no preâmbulo do decreto e são, entre outros:

- entre as altas autoridades locais, da confiança imediata do Governador, havia comunistas notórios e atuantes, que se prevaleciam dos respectivos cargos para a propaganda de mudança violenta das instituições;
- foram apuradas ligações do Governador e autoridades estaduais com a rede de organizações internacionais interessadas na subversão da ordem constitucional e social do Brasil, utilizando-se recursos públicos para difusão ideológica subversiva, em detrimento da política interna e externa adotada pelos órgãos competentes da União;
- ainda agora, após a Revolução, custosas campanhas são promovidas para incompatibilizar a opinião nacional, e especialmente a opinião goiana, com as instituições da União;
- além disso, vários atos estão sendo praticados pelo Governo do Estado, como aliciamento e concentração de elementos armados, requisição de armas e fabricação de material bélico o que, somado a fatos anteriores, revela perigo iminente para a integridade nacional;

- êsse o sentido caracterizador da “guerra revolucionária”, previsto no Ato Institucional como compromisso da Revolução de 31 de março para eliminá-la e conjurar os seus perigos;
- tais fatos, verificados em meio geográfico propício a aventuras desintegradoras da união nacional, da paz pública e da ordem democrática, já se tornam ameaças que é preciso evitar, sob pena de faltar o Governo Federal a um de seus mais imperiosos deveres.

Ao lado desses elementos poderiam ser alinhados muitos outros que, sendo cada um bastante significativo, no seu conjunto não deixam dúvidas sobre a natureza e a tendência da orientação oficial em Goiás.

Antes da Revolução era conhecida, até certa época, a atividade do Governador nas campanhas que agitavam o País. Cargos da maior importância eram ocupados por elementos comunistas e subversivos. Até Secretários de Estado. A organização oficial de propaganda, denominada CERNE (Consórcio de Empresas de Rádio e Difusão de Notícias do Estado) estava nas mãos de comunistas, um dos quais fugiu no dia da vitória da Revolução sendo que outros, com elementos de destaque na administração goiana, tiveram os direitos políticos suspensos.

O episódio das ligas camponesas de Goiás é bastante conhecido. Em documentação apreendida nos destroços de um avião acidentado no Peru, verificou-se a ligação do governo cubano com aquelas ligas e com a formação de grupos de guerrilheiros em Dianópolis. Esses grupos foram dissolvidos; mas alguns de seus chefes continuaram prestigiados e exerceram cargos destacados e de confiança do Governo de Goiás.

Diz-se-á que poderia, à vista desses fatos, ter sido aplicada ao Governador a sanção do art. 10 do Ato Institucional, como o fôra contra vários auxiliares diretos do mesmo Governador. Mas o que isso prova é que não havia qualquer propósito hostil para com ele da parte do Comando Revolucionário e, depois, do Governo, os quais nem desejaram precipitar-se e preferiram confiar na integração do Governador na ordem nova estabelecida no País.

Mas o que aconteceu foi o contrário. As observações feitas em Goiás revelam os seguintes fatos, que convencem da criação de clima de desagregação político-social contrário aos altos interesses da integridade e coesão nacionais:

1) Concentração de efetivos da Polícia Militar na área de Goiânia, trazidos para

aí os contingentes do interior. Por isso, ficou desguarnecida a cidade de Anápolis, onde se verificou, em seguida, o roubo de fuzis, por pessoas ligadas ao governo do Estado, uma das quais era funcionário da CERNE.

2) Compra de soro e plasma para se estabelecer banco de sangue na sede do Governo estadual, requisição de armamentos e munições feita a casas comerciais de Goiânia, fabricação de granadas no Consórcio Rodoviário Intermunicipal, encontro de dinamite nas proximidades de pontes — tudo a indicar preparativos bélicos.

3) Utilização suspeita de aviões do Estado, com tentativa de fuga dos pilotos para não serem ouvidos no inquérito instaurado pela FAB.

4) Presença de jagunços em Goiânia, onde se estabelecia clima terrorista.

Em seguida, deflagrada a crise goiana e já nestes últimos dias, foram apurados pelas autoridades militares os seguintes fatos:

1) Existência de articulações subversivas paralelas, particularmente no Rio Grande do Sul, com a participação de militares atingidos pelo Ato Institucional e em contatos freqüentes com elementos exilados.

2) Manifesto do ex-Deputado Leonel Brizola aproveitando o clima criado pela crise goiana, ao mesmo tempo que se realizavam reuniões suspeitas na fronteira Sul, com uso de aviões.

3) Prisão de um oficial da Aeronáutica, também vítima de sanção do Ato Institucional e que conduzia planos subversivos, destinados a provocar a contra-revolução.

4) Articulação, no Rio de Janeiro, de elementos militares atingidos pelo Ato Institucional, com pessoas ligadas ao Governador de Goiás, entre elas um Secretário do Governo goiano.

5) Numerosa e constante troca de mensagens em código entre vários pontos do País e Montevidéu, sendo que de Goiás há interceptação de mensagens radiofônicas emitidas por estações clandestinas.

Todos esses fatos, sobretudo se examinados uns pelos outros, dão o devido relevo à gravidade da situação que se criou no Estado de Goiás, cujo Executivo passou a representar, não apenas um fator local já de si grave, mas um foco de contágio e um centro de aglutinação de forças desagregadoras da integridade política da Nação. Era esta que estava a reclamar defesa urgente, antes que pudessem surgir as repercussões

dos acontecimentos, com risco para todo o País e maiores dificuldades futuras.

Por isso se decretou a intervenção, como remédio legal indicado pela Constituição Federal, pois continua a ser a legalidade a preocupação que domina a ação do Governo. Não será possível associar-se a medida ora tomada com os processos em andamento na Justiça. Esta percorre um caminho à parte, que não se cruza com o do Governo, e onde este, portanto, não interfere senão para lhe acatar as decisões soberanas. Assim aconteceu, há dias, com o julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que foi cumprido imediatamente e cumprido continuará a ser. O Governo sabe que este é o seu dever e não fugirá a ele.

A intervenção decretada destinou-se, unicamente, a debelar um fator de desintegração, para que a Nação se mantenha no clima de paz e tranqüilidade propício ao trabalho. Sente-se o Governo no dever de combater, mediante providências legais adequadas, tôdas as irrupções que comprometam o desenvolvimento da democracia brasileira, que precisa estruturar a sua ordem própria. Daí as reformas que vêm sendo propostas e às quais não tem faltado a cooperação imprescindível do Congresso Nacional, refletindo o apoio popular.

Essa reconstrução não deve ser perturbada por arremetidas que, afetando o ritmo da vida brasileira, podem restabelecer o ambiente de anarquia em que iam mergulhando. Daí o empenho do Governo em obstar os excessos e os desvios, que possam comprometer a paz a que o povo tem direito. Felizmente a êsses desvios e excessos a ordem legal oferece remédios eficazes.

O decreto de intervenção, no seu preâmbulo, e as considerações expostas nesta Mensagem, explicam suficientemente a fundamentação da providência adotada, e o Ato governamental, nos seus dispositivos, revela bem os objetivos a que visa. Nunca a pessoas — mas ao quadro da anormalidade, tão-somente para fazê-lo cessar. Esperamos que, em tempo breve, cessem as causas da intervenção, para que com elas cessem as medidas transitórias tomadas e que se reduzem ao mínimo necessário.

Tendo-nos limitado, pois, a adotar providência determinada na Constituição e nos estritos termos em que a determinação é feita, não temos dúvida de que os nobres representantes do povo no Congresso Nacional, pelas mesmas altas razões que nos inspiram, darão sua aprovação ao decreto que ora lhes é submetido. Ele não representa senão o cumprimento de um dever im-

perioso, qual seja o de impedir que o Executivo goiano continue representando um fator de desordem e desintegração do País. O sentido contra-revolucionário da ação tentada em Goiás é manifesto, e o Governo Federal não poderia ficar indiferente a tais propósitos. É que eles, em verdade, atingem os fundamentos da integridade nacional, que tem nos processos muitas vezes insidiosos da guerra revolucionária os seus mais perigosos inimigos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de alta estima e distinta consideração.

Brasília, 27 de novembro de 1964. —  
H. Castello Branco.

**DECRETO N.º 55.082**  
**DE 26 DE NOVEMBRO DE 1964**

*Decreta intervenção federal no Estado de Goiás.*

O Presidente da República, no uso de suas atribuições e nos termos dos arts. 7º, nº I e 87, nº XIV da Constituição.

Considerando que averiguações promovidas no Estado de Goiás revelam a grave situação ali existente, que fez daquele Estado perigoso foco de subversão contra o regime democrático e a ordem social estabelecida na Constituição;

Considerando que, entre as altas autoridades locais, da confiança imediata do Governador, havia comunistas notórios e atuantes que se prevalectam dos respectivos cargos para a propagação de mudança violenta das instituições;

Considerando que foram apuradas ligações do Governador e autoridades estaduais com a rede de organizações internacionais interessadas na subversão da ordem constitucional e social do Brasil, utilizando-se recursos públicos para difusão ideológica subversiva, em detrimento da política interna e externa adotada pelos órgãos competentes da União;

Considerando que, ainda agora, após a Revolução, custosas campanhas são promovidas para incompatibilizar a opinião nacional, e especialmente a opinião goiana, com as instituições da União;

Considerando que, além disso, vários atos estão sendo praticados pelo Governo do Estado, como aliciamento e concentração de elementos armados, requisição de armas e fabricação de material bélico, o que, somado a fatos anteriores, revela perigo iminente para a integridade nacional;

Considerando que êsse é o sentido caracterizador da "guerra revolucionária", previsto no Ato Institucional como compromisso da Revolução de 31 de março para eliminá-la e conjurar os seus perigos;

Considerando que tais fatos, verificados em meio geográfico propício a aventuras desintegradoras da união nacional, da paz pública e da ordem democrática, já se tornam ameaça que é preciso evitar, sob pena de faltar o Governo Federal a um de seus mais imperiosos deveres;

Considerando que, como é da tradição constitucional brasileira e resulta dos termos do art. 7º da Carta Magna, não é apenas direito, mas também dever da União intervir nos Estados onde se verifiquem os casos previstos no texto;

Considerando que a omissão do Governo Federal, em condições como as que apresenta a situação criada no Estado de Goiás, envolveria grave falta no dever de velar pela integridade nacional e impedir que se criem riscos irreparáveis para a paz, a ordem e a unidade política e social do povo brasileiro, objetivos inspiradores da Revolução de 31 de março;

Considerando que somente a intervenção federal poderá desarticular o sistema instalado no Estado de Goiás, através da presença no Executivo estadual, ainda que por breve prazo, de um representante da União, com a missão de integração nacional e sem qualquer preocupação com pessoas ou interesses que não sejam os do País, resolve:

Art. 1º — É decretada intervenção federal no Estado de Goiás para o fim específico de manter a integridade nacional e eliminar ali as causas que a ameçam.

Art. 2º — A intervenção, que terá a duração de até sessenta dias, será executada por intermédio de Interventor, que, para isso e durante aquele prazo, assumirá as funções do Poder Executivo do Estado, mantidos no pleno exercício de suas funções os Podêres Legislativo e Judiciário.

Art. 3º — Contra atos do Interventor argüidos de ilegalidade, abuso ou desvio de poder, caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 4º — É nomeado Interventor no Estado de Goiás, para execução deste decreto, o Coronel Carlos de Meira Mattos.

Art. 5º — Sem prejuízo de sua imediata execução, êste decreto será logo submetido à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELO BRANCO  
Milton Campos

(D.C.N., Seção I — 29-11-64, pág. 11.243.)

## II — TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

### I — Parecer da Comissão de Constituição e Justiça (1)

PROJETO DE  
DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 204, de 1964

*Suspende a intervenção federal no Estado de Goiás*

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É suspensa a intervenção federal a que se refere o Decreto nº 55.082, de 26 de novembro de 1964.

Art. 2º — O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de novembro de 1964. — Tarso Dutra, Presidente. — Nelson Carneiro, Relator.

(D.C.N., Seção I — 30-11-64, pág. 11.281.)

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Mensagem nº 710-64 — Submete ao Congresso Nacional o ato de intervenção federal no Estado de Goiás.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Dep. Nelson Carneiro.

#### *Relatório e Parecer*

1º — Pela Mensagem nº 710, de 26 do corrente mês, o Senhor Presidente da República submete à aprovação do Congresso Nacional o Decreto número 55.082, de intervenção no Estado de Goiás, já em execução desde a véspera. Começa o Chefe do Executivo afirmando, textualmente:

"Em declaração feita no dia 23 do corrente, tive oportunidade de advertir a

(1) A ata da 12.ª Reunião plenária da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, em que foi apreciada a Mensagem n.º 710/64, do Poder Executivo, foi publicada no D.C.N., Sec. I, de 20-3-65, pág. 1079.

Nação sobre a situação anômala que se criara no Estado de Goiás, reveladora de graves riscos para a paz pública e a integridade nacional."

Depois de referir longamente os motivos de seu ato, assim termina a mensagem presidencial:

"Tendo-nos limitado, pois, a adotar providências determinadas na Constituição, e nos estritos termos em que a determinação é feita, não temos dúvida de que os nobres representantes do povo no Congresso Nacional, pelas mesmas altas razões que nos inspiram, darão sua aprovação ao decreto que ora lhes é submetido. Ele não representa senão o cumprimento de um dever imperioso, qual seja o de impedir que o Executivo Goiano continue representando um fator de desordem e desintegração do País. O sentido contra-revolucionário da ação tentada em Goiás é manifesto, e o Governo não poderia ficar indiferente a tais propósitos. É que eles, em verdade, atingem os fundamentos da integridade nacional, que tem nos processos muitas vezes insidiosos da guerra revolucionária os seus mais perigosos inimigos."

2º — O anteprojeto de Constituição, enviado pelo Governo Provisório à primeira Assembléa Nacional Constituinte, dispunha, em seu artigo 5º, textualmente:

"O Governo Federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo:

- 1º) para repelir invasão estrangeira ou de um Estado em outro;
- 2º) para manter a forma republicana federativa;
- 3º) para restabelecer a ordem e a tranqüilidade dos Estados, à requisição dos poderes locais;
- 4º) para assegurar a execução das leis do Congresso e o cumprimento das sentenças estrangeiras."

A Constituição de 1891 acolheu o texto proposto, com alterações nos dois últimos números, que passaram a ter a seguinte redação:

"3º) para restabelecer a ordem e a tranqüilidade dos Estados, à requisição dos respectivos Governos;

4º) para assegurar a execução das leis e sentenças federais."

Após a revisão de 1925-26, o texto constitucional ficou assim redigido:

"O Governo Federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo:

- I — para repelir a invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;
- II — para assegurar a integridade nacional e o respeito aos seguintes princípios constitucionais etc."

Em seu artigo 12, a Constituição de 1934 determinava:

"O Governo Federal não poderá intervir em negócios peculiares dos Estados, salvo:

- I — para repelir invasão estrangeira ou de um Estado em outro;
- II — para manter a integridade nacional;
- III — para pôr termo à guerra civil etc."

Finalmente, a Constituição de 1946, em seu art. 7º, dispõe:

"Art. 7º — O Governo não intervirá nos Estados, salvo para:

- I — manter a integridade nacional;
- II — repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;
- III — pôr termo a guerra civil;
- IV — garantir o livre exercício de qualquer dos poderes estaduais;
- V — assegurar a execução de ordem ou decisão judiciária;
- VI — reorganizar as finanças do Estado que, sem motivo de força maior, suspender, por mais de dois anos consecutivos, o serviço da sua dívida externa fundada;
- VII — assegurar a observância dos seguintes princípios:
  - a) forma republicana representativa;
  - b) independência e harmonia dos poderes;
  - c) temporariedade das funções eletivas, limitada a duração destas à das funções federais, correspondentes;
  - d) proibição da reeleição de governadores e prefeitos para o período imediato;
  - e) autonomia municipal;
  - f) prestação de contas da administração;
  - g) garantias ao Poder Judiciário."

3º — Esta não é, infelizmente, a primeira vez que o Governo Federal, na vigência da Constituição de 1946, intervém em unidade federativa. Antes, em 1957, já assim procedera, em Alagoas, a pedido da Assembléia Legislativa, cujo funcionamento garantiu. Fê-lo, porém, sob a invocação do art. 7º, IV, e a requerimento do Poder Legislativo (art. 9º, § 1.º, II). E o Decreto, então baixado pelo Senhor Presidente da República (nº 42.266), de 14 de setembro de 1957, dispunha, textualmente:

“O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 7º, nº IV, 9º, parágrafo 1º, número II, 10, 11 e 12 da Constituição:

Considerando que a Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas solicitou a intervenção federal no Estado, por se julgar impedida de exercer livremente os seus poderes;

Considerando que, a par desta solicitação, é notória a ocorrência de graves acontecimentos no próprio recinto da Assembléia Legislativa, seguidos de atentados à vida e à pessoa de Deputados;

Considerando que, por esse motivo, a situação no Estado é de intransigibilidade, capaz de gerar a subversão da ordem pública;

Considerando que ao Governo Federal cabe garantir, mediante a intervenção, o livre exercício de qualquer dos poderes do Estado que estiver impedido de funcionar regularmente;

Considerando que a intervenção poderá ser parcial e com objetivo restrito, decreta:

Art. 1º — Fica decretada, pelo prazo de sessenta dias, a intervenção federal no Estado de Alagoas, para o fim de assegurar o livre exercício dos poderes da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único — A intervenção não atingirá o livre exercício dos poderes dos órgãos judiciários, nem do Governador do Estado, o qual deverá, entretanto, prestar ao interventor toda a colaboração de que necessitar para o desempenho da sua missão.

Art. 2º — O Presidente da República tornará efetiva a intervenção e nomeará o Interventor.

Art. 3º — O Interventor tomará imediatas providências, a fim de garantir o

livre exercício dos poderes da Assembléia Legislativa, e manter a ordem e a tranqüilidade públicas.

Art. 4º — O Ministro da Justiça e Negócios Interiores baixará as instruções que se tornarem necessárias à fiel execução deste decreto.

Art. 5º — Este Decreto entra em vigor na sua data, revogadas as disposições em contrário.”

Diversa é a hipótese, ora examinada. O Sr. Presidente da República decretou a intervenção em Goiás sob a invocação do nº I do art. 7º, que independe de prévia solicitação do outro Poder, seja federal, ou estadual (art. 9º). E, para responder pelo Executivo goiano nomeou interventor, como se lê no Decreto nº 55.082, que acompanha a Mensagem presidencial:

“Art. 1º — É decretada intervenção federal no Estado de Goiás para o fim específico de manter a integridade nacional e eliminar ali as causas que a ameçam.

Art. 2º — A intervenção, que terá duração de até sessenta dias, será executada por intermédio do Interventor, que, para isso e durante aquele prazo, assumirá as funções do Poder Executivo do Estado, mantidos no pleno exercício de suas funções os Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 3º — Contra atos do Interventor argüidos de ilegalidade, abuso ou desvio de poder, caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 4º — É nomeado Interventor no Estado de Goiás para execução deste Decreto, o Coronel Carlos de Meira Mattos.

Art. 5º — Sem prejuízo de sua imediata execução, este Decreto será logo submetido à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 6º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. — *Humberto de Alencar Castello Branco.*”

Destarte, na vigência da Constituição de 1946, esta é a primeira vez que o Congresso é convocado a manifestar-se sobre intervenção federal, e que teria assento no n.º I do artigo 7º.

Pontes de Miranda anotou com propriedade:

"A intervenção nos Estados-membros constitui, pelo menos teoricamente, o *punctum dolens* do Estado federal. Praticamente, a intervenção era, e é, o remédio político contra pequenas unidades federativas e tão-somente isso. Era, e é, o justicamento dos fracos. As mesmas infrações cometidas pelos grandes Estados-membros não os submetiam a tais humilhações. Em todo o caso, a possibilidade deixava-os em situação de riscos, e compreende-se o interesse deles em lhe discutirem os pressupostos. A intervenção no Rio Grande do Sul constituiu a primeira exceção (1937), de significação sociológica profunda." (Comentários, tomo II, pag. 80.)

Cresce de importância, dêsse modo, a apreciação serena e imparcial do ato submetido a exame, eis que esta douta Comissão de Constituição e Justiça estará delimitando com seu pronunciamento, pela primeira vez, a extensão do poder excepcional conferido ao Sr. Presidente da República pela Constituição que todos juramos defender, e que todos, sem exceção, temos, não a faculdade, nem mesmo o direito, mas, antes e acima de tudo, o dever de honrar e servir. As paixões não devem perturbar nosso trabalho. Conservemos os ouvidos fechados ao que se murmura, ao que se espalha, ao que se comenta. Não estamos reunidos somente para apreciar um episódio, sua constitucionalidade e sua conveniência. Mas para tentar oferecer, aos que vierem depois de nós, a contribuição de nosso esforço para a interpretação do referido texto constitucional. Sabemos todos que, neste momento, estamos tocando "o coração da República", na frase de Campos Sales. E haveremos de fazê-lo, por mais diversos que sejam os pontos de vista aqui sustentados, com a preocupação única de servir à ordem democrática e à sobrevivência das instituições livres.

4º — Vale reproduzir, em sua íntegra, o Decreto nº 2.044, de 19 de outubro de 1937, que decretou a invocação do número I e do parágrafo 6º, letra b, do art. 12 da Constituição, a intervenção federal no Estado do Rio Grande do Sul:

"Considerando que no Estado do Rio Grande do Sul há núcleos comunistas, trabalhados e orientados por elementos estrangeiros que obedecem a *Komintern*, conforme os documentos apreendidos pela Polícia, e que tais documentos são sempre assinados pelo "Partido

Comunista Brasileiro (P.C.B.) Seção da Internacional Comunista";

Considerando que, nos termos dos Estatutos da Internacional Comunista (art. 1.º) o *Komintern* é a associação internacional dos trabalhadores, guia e organizadora do movimento revolucionário mundial do proletariado, e luta pela criação de uma federação mundial das Repúblicas Socialistas Soviéticas;

Considerando que a atividade daqueles núcleos comunistas sul-rio-grandenses é sobremaneira perigosa para a integridade nacional, como atesta a prisão, ainda há pouco efetuada em Pôrto Alegre, de destacado elemento comunista, articulado com os inimigos da Pátria;

Considerando que o Governo, nos termos do art. 2º, letra c, da Lei nº 192, de 17 de janeiro de 1936, acaba de convocar a Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando que é delicada a situação política daquele Estado, em face das lutas partidárias que ali se vêm desenvolvendo e que se agravaram com a renúncia do Governador;

Considerando que, em consequência dessa renúncia e por força de dispositivo da Constituição do Estado, cabe ao Secretário do Interior substituir o Governador, o que destoa das normas Republicanas adotadas nos Estatutos Políticos da União e dos Estados, e provoca, no momento atual, maior exaltação dos ânimos partidários;

Considerando que, assim, para a manutenção da integridade nacional se faz mister que o Governo Federal, naquele Estado, exerça ação direta, imediata e enérgica;

Considerando que, dada a necessidade de manter a integridade nacional, se impõe ao Governo, como dever inadiável, intervir nos negócios do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Art. 12, nº 1, da Constituição Federal, combinado com o parágrafo 6º, letra b, do mesmo artigo;

Resolve:

Art. 1º — É decretada a intervenção federal no Estado do Rio Grande do Sul para manter a integridade nacional nos termos do Art. 12, nº I, da Constituição da República, combinado com o parágrafo 6º, letra b, do mesmo artigo.

§ 1º — O prazo da intervenção é de um ano, podendo, todavia, findar antes, se

assim entender o Poder Executivo da União.

§ 2º — É nomeado interventor interino o Senhor General-de-Divisão Manoel Cerqueira de Daltro Filho que assumirá imediatamente o exercício das funções de seu cargo, observando as instruções que vierem a ser expedidas pelo Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 2º — O presente Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação no *Diário Oficial*.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário."

Falando na sessão da Câmara dos Deputados, João Carlos Machado temia pela sorte da Nação, que já então caminhava para as trevas que, antes de decorrido um mês, sobre ela desabariam por longos oito anos, pondo em risco a sobrevivência daquela "plantinha tenra", que era a democracia, na imagem tantas vezes repetida de Otávio Mangabeira.

Vinte e dois dias antes do Estado Novo, assim apreciava o líder da bancada do Rio Grande do Sul o decreto presidencial:

"Rapidamente li o decreto a que acabo de aludir. É ele uma consequência do trabalho longamente feito, longamente anunciado e tantas vezes referido da tribuna da Câmara dos Srs. Deputados.

A campanha presidencial sofre, neste instante, a sua sacudida mais brusca; o regime, o atentado mais violento; e no espírito de quantos sinceramente se preocupam com a sorte da nacionalidade, as dúvidas hão de avolumar nesta fase de incertezas e sobressaltos, em que não se sabe qual a direção que tomará a Nação brasileira, nem por que forma se hão de provocar o holocausto dos seus servidores, a desfiguração de suas leis e o estrangulamento das mais belas tradições."

Não se enganava o saudoso parlamentar. Desde 27 de novembro de 1935, quando a insurreição comunista sacrificara brutalmente tantas vidas e lançara o desassossado em quase todos os lares, o regime de exceção ia ganhando, a cada dia, novos estímulos, até que se subverteu integralmente, a ordem constitucional. O terror comunista era o espantoso permanente, que arrancou do Congresso sucessivos estados de sítio e de guerra, aprovação de três outras intervenções federais (Maranhão, Decreto nº 881; de 5 de março de 1936; Mato Grosso, Decreto nº 1.468, de 6 de março de 1937 e

Distrito Federal, Decreto nº 1.498, de 15 de março de 1937), e justificou a transigência com a prisão de cinco parlamentares, 1 senador e 4 deputados, sem prévia licença das respectivas Câmaras.

Nenhum observador imparcial tenha dúvida de que a bola de neve crescia a cada momento. Já na sessão de 8 de outubro de 1937, quando Antônio Carlos profligava o Governo Federal por haver confiado aos estaduais a execução do estado de guerra, que então, ainda, se prolongava, com a sombria coorte de restrições aos direitos e garantias individuais, o Deputado Arthur Santos, em aparte, comunicava à Casa que o Chefe de Polícia de seu Estado já suspendera — e por poucos meses distavam do pleito presidencial —, toda a propaganda política, "permitindo apenas, por liberalidade, o funcionamento das sedes dos partidos políticos".

Assim, a intervenção federal no Rio Grande do Sul, em 19 de outubro de 1937, era o último passo para a instalação da ditadura, ainda quando a Brigada Militar já havia sido requisitada pelo Comandante da Região e o Governador Flôres da Cunha passara o Governo a seu substituto legal e se retirara para o estrangeiro.

Nada obstante, o Sr. Presidente da República de então — declarando contar "com o apoio das Forças Armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apreensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade, e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e políticas" —, implantava o estado de sítio, justificando-o:

"Atendendo ao estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios de caráter radical e permanente."

Bem se vê, portanto, que êsse único precedente em nossa história política e constitucional, nenhuma luz traz ao presente estudo, nem sobre ele se pode tentar sequer qualquer intervenção sobre o número I do art. 7º.

5º — Em brilhante parecer, proferido nesta Comissão em 17 de junho de 1916, o eminente Sr. Afrânio de Mello Franco acentuou:

"Em um regime federal não se pode condenar o princípio da intervenção, pois que êste princípio é precisamente o traço vinculativo entre o estado federal, órgão central que personifica a Nação e as autarquias locais de que

se compõe. Ninguém se pode dizer anti-intervencionista, desde que seja federalista, porque a intervenção é o único meio coercitivo contra os Estados particulares, que atentem contra a União, violem os seus deveres federais, ou se tornem prêsas de anarquia interna."

E, adiante, ajuntou:

"O que se deve fazer é guardar a mais rigorosa observância do texto constitucional relativo ao instituto da intervenção, sempre que se tornar necessário aplicá-la." (Documentos Parlamentares, *Intervenção nos Estados*, vol. 11, págs. 18-19).

As numerosas dúvidas surgidas no passado exigiram de Clodomir Cardoso, relator do título "Da Organização Federal", e de seus eminentes companheiros da Comissão Constitucional, um cuidado singular na redação dos dispositivos que a estruturaram, na atual Constituição. Depois de acentuar que "o texto permissivo da medida excepcional é de interpretação estrita", Alcino Pinto Falcão escreve:

"A Constituição não se limitou a indicar os casos taxativos em que cabe a providência; especificou as competências e usou de termos apropriados, que afastam dúvidas anteriormente surgidas." (*Constituição Anotada*, vol. I, pág. 76).

Naquela Comissão, o Deputado Prado Kelly, após recordar o debate entre Rui Barbosa e Epitácio Pessoa, citava o direito norte-americano, dizendo ser "exatamente a cláusula da Constituição norte-americana que nos pode esclarecer a respeito. Na Constituição norte-americana se diz, por palavras análogas às do projeto em votação, que "A União intervém nos Estados"... e estabelece a hipótese. É, portanto, óbvio que não se trata de uma faculdade do Governo Federal: trata-se de uma competência da União, diante da ocorrência concreta. Se se verificar determinada circunstância, a União intervém, não no caso de uma faculdade arbitrária, mas socorrer o Estado, que tal é a interpretação dos constitucionalistas norte-americanos." (José Duarte. *A Constituição Brasileira*, vol. I, pág. 335).

Em seu art. 4º da Seção IV, reza a Constituição invocada:

"Os Estados Unidos assegurarão a todos os Estados da União uma forma republicana de Governo e protegerão cada

um deles, assim contra a invasão como contra as violências internas, à requisição do corpo legislativo ou do Poder Executivo, quando o corpo legislativo não puder ser convocado."

Não vale invocar, aqui, o antigo debate sobre a influência sofrida pela nossa legislação, se a norte-americana, se a argentina. Porque, nesse passo, não diverge a Constituição da grande Nação vizinha em seu art. 6º:

"O Governo Federal intervém no território das províncias para garantir a forma republicana de governo, ou repelir invasões exteriores e a requisição de suas autoridades constituídas, para sustentá-las ou restabelecê-las se houverem sido depostas pela sedição."

Ainda aí é oportuna a lição de Pontes de Miranda:

"Não havia, nem há, no plano jurídico, nenhuma diferença entre a situação jurídica subjetiva da União norte-americana ou da Argentina, em matéria de intervenção federal nos Estados-membros, e a situação jurídica subjetiva do Brasil em 1891, 1934 e 1946."

É à luz desses ensinamentos, estranhos às paixões, ainda as mais nobres, que marcam este desgraçado episódio de nossa vida política e constitucional, que há de opinar esta douta Comissão.

6º — Na sessão de 10 de setembro de 1924, criticando o texto do projeto de Revisão Constitucional, dizia Wencesláo Escobar:

"A emenda n.º... substitui o n.º 2 do art. 6º que diz — "para manter a forma republicana federativa" — por este: "para assegurar a integridade nacional e manter o respeito aos princípios constitucionais da União."

Parece-nos que esse "para assegurar a integridade nacional" visa à hipótese de qualquer Estado ou Estados pretenderem a independência pela separação; não descortinamos outra razão nesse dispositivo e por isso o julgamos supérfluo. (*Revisão Constitucional*, I, pág. 476)."

Não se encontrou, nos arquivos e na biblioteca desta Casa, notícia ou traço de mensagem presidencial, submetendo à apreciação legislativa a intervenção no Rio Grande do Sul, e sobre ela, salvo erro, não se chegou a pronunciar esta ilustrada Comissão.

Recorro, pois, à palavra dos comentadores. Justo será que o primeiro chamado

à coleção seja, por tantas vezes citado, o insigne Pontes de Miranda:

*"Integridade nacional* — Por integridade nacional entende-se o todo, a identidade do corpo nacional, em tôdas as suas dimensões, quer geográficas, quer especificamente sociais. Um Estado não é só o seu território e a coluna atmosférica que corresponde a êsse; é a sua figura em todo o espaço social. Ofende a integridade nacional não só o Estado estrangeiro que lhe tira um pedaço de terra, como o que prende, com agentes seus, no território nacional, quem quer que seja; ou o Estado-membro que permite a entrada de forças armadas estrangeiras sem que preceda a autorização devida, ou que entra em confabulações diretas com Estados estrangeiros. Todos e quaisquer atos de separatismo são atos contra a integridade nacional e autorizam a intervenção com fundamento no inciso I. Bem assim, o de influência política estrangeira. Tal foi um dos fundamentos invocados para a intervenção no Rio Grande do Sul, em 1937.

Tal intervenção pode ser decretada pelo Presidente da República, que tem de submeter o ato, sempre, à aprovação do Congresso Nacional (arts. 9º e 10)."

O douto Sampaio Dória ensina:

"No sistema federativo, incumbe à Nação, acima de tudo, manter sua independência em face de outras nações. Não menos assegurar a unidade nacional, não só pela concórdia entre as unidades federativas, como pela reação contra veleidades separatistas. Ainda em alto grau, incumbe à União sustentar os princípios constitucionais que extremam as autonomias estaduais, para as harmonizar, sob a supremacia da Nação soberana. E não lhe fica mal acudir às necessidades que transcendem aos interesses regionais." (*Comentários*, vol. II, pág. 62.)

São de Carlos Maximiliano estas palavras:

"Destina-se o número I a impedir a separação de um Estado ou de um grupo de Estados, bem como a passagem de parte do território nacional para o domínio estrangeiro, embora prefiram a sucessão ou a mudança de soberania os habitantes, rebeldes, da zona respectiva.

Sugeriam que se substituísse o preceito pelo seguinte: "para assegurar a indissolubilidade da União". Parece que

mais precisa e completa a forma adotada: não exclui só a separação de Estado, mas também a desagregação de parte qualquer do território nacional." (*Comentários*, vol. I, pág. 212-3.)

Para o ilustrado constitucionalista Themístocles Cavalcanti, manter a integridade nacional:

"Significa opor-se a qualquer desmembramento do território nacional ou ato que atinja sua integridade física, como por exemplo a incorporação de uma parte do território nacional a uma potência estrangeira, ou a sua independência dos poderes da União, contra cujas leis se tenham porventura insubordinado.

São os chamados movimentos separatistas que, entre nós, ao contrário do que ocorreu nos Estados Unidos, na guerra chamada de secessão, nunca passaram da imaginação de alguns indivíduos movidos por exaltação do momento.

Este caso de intervenção não figurava na Constituição de 1891 e a ela foi incorporado pela reforma de 1926, desapareceu na Carta de 1937 mas foi agora restabelecido, nos mesmos termos da Constituição de 1934 (art. 9º). É dever precípua da União, manter a sua integridade, mas não pode servir de pretexto para investidas na autonomia dos Estados.

Há de se entender, portanto, como ato materializado e não meras suspeitas que deixariam ao arbítrio do Governo Federal conhecer da procedência ou não do atentado.

Deve explicar também que, por integridade nacional não se pode entender senão a integridade física, por isso que a integridade jurídica em suas numerosas modalidades de infração, achasse prevista em outros itens que melhor especificam a natureza e forma de violação.

Assim, quando menciona a Constituição e os princípios constitucionais, nada mais fez do que relacionar aquilo que julga essencial do sistema jurídico e político cuja conservação incumbe à União, mesmo à custa da intervenção.

A interpretação extensiva do preceito importaria em grave risco para o sistema traçado pela Constituição." — (*A Constituição Federal Comentada*, vol. I, pág. 183.)

7º — Resta, agora, examinar, um a um, os fatos relacionados na Mensagem presidencial como inspiradores de seu ato de intervir no Estado de Goiás, na forma do número I do artigo 7.º da Constituição.

Começa a Mensagem presidencial afirmando:

"A gravidade dessa ameaça já resulta dos "considerandos" resumidamente expostos no preâmbulo do Decreto e são, entre outros:

- entre as altas autoridades locais da confiança imediata do Governador havia *comunistas notórios* e atuantes, que se prevaleciam dos respectivos cargos para a propaganda da mudança violenta das instituições;
- foram apuradas ligações do Governador e autoridades estaduais com rede de organizações internacionais, interessadas na subversão da ordem constitucional e social do Brasil, utilizando-se recursos públicos para a difusão ideológica subversiva em detrimento da política interna e externa adotada pelos órgãos competentes da União;
- ainda agora, após a revolução, custosas campanhas são promovidas para incompatibilizar a opinião nacional, e especialmente a opinião goiana, com as instituições da União;
- além disso, vários atos estão sendo praticados pelo Governo do Estado, como aliciamento e concentração de elementos armados, requisição de armas e fabricação de material bélico, o que, somado a fatos anteriores, revela perigo iminente para a integridade nacional;
- esse é o sentido caracterizador da "guerra revolucionária", previsto no Ato Institucional como compromisso da Revolução de 31 de março para eliminá-la e conjurar os seus perigos;
- tais fatos, verificados em meio geográfico propício a aventuras desintegradoras da União nacional, da paz pública e da ordem democrática, já se tornam ameaça que é preciso evitar, sob pena de faltar o Governo Federal a um dos seus mais imperiosos deveres."

Ao lado desses alinha a Mensagem outros elementos, que "sendo cada um bastante significativo, no seu conjunto, não

deixam dúvidas sobre a natureza e a tendência da orientação oficial em Goiás".

E refere:

"Antes da Revolução, era conhecida, até certa época, a atividade do governador nas campanhas que agitavam o País. Cargos da maior importância eram ocupados por elementos comunistas e subversivos. Até a Secretaria de Estado. A organização oficial de propaganda, denominada CERNE (Consórcio de Empresas de Rádio e Difusão de Notícias do Estado) estava nas mãos de comunistas, um dos quais fugiu no dia da vitória da Revolução, sendo que outro, com elementos de destaque na administração goiana, tiveram os direitos políticos suspensos.

O episódio das Ligas Camponesas de Goiás é bastante conhecido. Em documentação apreendida nos destroços de um avião acidentado no Peru, verificou-se a ligação do governo cubano com aquelas Ligas e com a formação de grupos de guerrilheiros em Dianópolis. Esses grupos de guerrilheiros foram dissolvidos; mas alguns de seus chefes continuaram prestigiados e exerceram cargos destacados e de confiança do Governo de Goiás."

Afirma, a seguir, o honrado Chefe da Nação, que sabia de tudo isso antes de esgotado o prazo do art. 10 do Ato Institucional. Mas tais fatos não lhe bastaram, evidentemente, para suspender os direitos políticos do Senhor Mauro Borges Teixeira, como fizera com centenas de outros cidadãos. Seria um ato seu, de sua autoridade discricionária, e até imune de apreciação judicial. Não podem, a meu ver, tais fatos, ser invocados nesta oportunidade, para justificar a intervenção federal. Se não pareceram tão relevantes ao Senhor Presidente da República para suspensão de direitos políticos, não podem arrastar o Congresso Nacional, que não tem os poderes que o Ato Institucional outorgou ao Chefe do Executivo, a aceitá-los como capazes de justificar a intervenção federal, que já não se volta contra a pessoa do Governador, mas atinge o Poder Executivo do Estado. E que, na suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 10 do Ato Institucional, o ato seria de quem fôra revestido de poderes excepcionais enquanto, na hipótese da intervenção, o Congresso Nacional não pode transpor os limites da Constituição. Sampaio Dória, estudando o art. 7.º, assinala que "em todas as hipóteses,

sempre a responsabilidade está com dois poderes”, seja o Executivo e o Legislativo, seja o Executivo e o Judiciário. (Obra citada, págs. 81-2.)

Como o Poder Judiciário, também o Legislativo não pode rever esta decisão do Senhor Presidente da República, como não lhe é dado corrigir injustiças acaso cometidas. Há de aceitá-la como aquela que no entender de S. Ex<sup>ª</sup> melhor consultou aos interesses nacionais.

Ocorre, por outro lado, que, como é notório, existe processo-crime contra o Senhor Mauro Borges Teixeira, a fim de apurar suas responsabilidades na subversão que se estaria preparando em Goiás.

O Supremo Tribunal Federal não excluiu o Senhor Mauro Borges Teixeira desse processo, apenas lhe assegurou o fóro privilegiado de que goza. E, como o Senhor Presidente da República ainda uma vez o declarou, ao Congresso Nacional também cumpre acatar as decisões do Poder Judiciário, quaisquer que elas sejam.

8º — Depois de acentuar que não havia contra o Governador “qualquer propósito hostil”, fôsse da parte do Comando Revolucionário, fôsse, depois, do Governo, continua a Mensagem:

“As observações feitas em Goiás revelam os seguintes fatos, que convencem da criação de clima de desagregação político-social contrário aos altos interesses da integridade e coesão nacionais:

- 1) Concentração de efetivos da Polícia Militar na área de Goiânia, trazidos para aí os contingentes do interior. Por isso, ficou desguarnecida a cidade de Anápolis, onde se verificou, em seguida, o roubo de fuzis, por orientação de pessoas ligadas ao Governo do Estado, uma das quais era funcionário da CERNE.
- 2) Compra de soro e plasma para se estabelecer banco de sangue na sede do Governo Estadual, requisição de armamentos e munições feita a casas comerciais de Goiânia, fabricação de granadas no Consórcio Rodoviário intermunicipal, encontro de dinamite nas proximidades de pontes, tudo a indicar preparativos bélicos.
- 3) Utilização suspeita de aviões do Estado, com tentativa de fuga dos

pilotos, para não serem ouvidos no inquérito instaurado pela FAB.

- 4) Presença de jagunços em Goiânia, onde se estabelecia clima terrorista.”

O primeiro fato não tem maior relevância. Durante todo esse período, em que desgraçadamente se voltaram para Goiás as atenções de toda a Nação, nenhum conflito ocorreu, que pudesse ameaçar, sequer, a ordem pública local, nem mesmo em Anápolis, onde o roubo de alguns fuzis, logo devolvidos, não poderia constituir qualquer ameaça à integridade nacional. A concentração de efetivos da Polícia Militar em Goiânia, sede do Governo, onde se encontrava o Governador, constitui medida de cautela, em face da tensão criada durante os últimos acontecimentos. Os fatos relacionados no n.º 2, estariam, na palavra presidencial, no máximo “a indicar preparativos bélicos”. Há dispositivos legais que punem tais infrações, quando cometidas. E de suas sanções não estão livres os Governadores de Estado, na forma da Constituição e das Leis em vigor. Também sem maior realce é o fato referido sob o n.º 3:

“Utilização suspeita de aviões do Estado, com tentativa de fuga dos pilotos, para não serem ouvidos no inquérito instaurado pela FAB.”

Assim, na palavra presidencial, o objetivo desses pilotos, que estariam, de modo suspeito, utilizando aviões do Estado, não teria qualquer propósito de atingir a integridade nacional, mas apenas o de não serem interrogados no inquérito promovido pela FAB.

Finalmente, não há como encontrar ameaça, simples ameaça, à integridade nacional num país como o Brasil, com uma poderosa força armada, não só terrestre, como aéreo-terrestre, na “presença de jagunços em Goiânia, onde se estabelecia clima terrorista”, no dizer presidencial.

Goiânia é a capital do Estado, sem comunicações com o exterior, e cujo território se limita com outras unidades federativas, onde não há referência a qualquer preparação armada, que vise a pôr em risco a integridade nacional.

Foi-se o tempo em que jagunços, poucos ou muitos, inspiravam terror. Hoje, demonstram, apenas, falta de imaginação dos que deles se servem.

O Senhor Presidente da República traz, por fim, novos fatos ao conhecimento da Nação, nesses termos:

"Em seguida, deflagrada a crise goiana, e já nestes últimos dias, foram apurados pelas autoridades militares os seguintes fatos:

- 1) existência de articulações subversivas paralelas, particularmente no Rio Grande do Sul, com a participação de militares atingidos pelo Ato Institucional e em contactos frequentes com elementos exilados;
- 2) manifesto do ex-Deputado Leonel Brizola, aproveitando o clima criado pela crise goiana, ao mesmo tempo que se realizavam reuniões suspeitas na fronteira do Sul, com uso de aviões;
- 3) prisão de um oficial da Aeronáutica, também vítima de sanção do Ato Institucional, e que conduzia planos subversivos, destinados a provocar a contra-revolução;
- 4) articulação, no Rio de Janeiro, de elementos militares atingidos pelo Ato Institucional, com pessoas ligadas ao Governador de Goiás, entre elas um Secretário de Governo goiano;
- 5) numerosa e constante troca de mensagens em código entre vários pontos do País e Montevidéu, sendo que de Goiás há interceptações de mensagens radiofônicas emitidas por estações clandestinas."

As articulações subversivas paralelas foram descobertas nos últimos dias, "particularmente no Rio Grande do Sul", onde seu Governo e os Comandos Militares ali sediados dispõem, dentro da lei, de todos os recursos para prevenir e reprimir tais atividades, que estariam contando com "a participação de militares atingidos pelo Ato Institucional e com contactos frequentes com elementos exilados". Articulações "paralelas" são articulações distintas, que, como as linhas geométricas, nunca se encontram. Não será intervindo em Goiás que as desbaratará o Governo, em seu elogiável e patriótico propósito de impedir a subversão.

O mesmo não se poderia dizer da articulação, que se teria descoberto no Rio de Janeiro, "de elementos militares atingidos pelo Ato Institucional, com pessoas ligadas ao Governador de Goiás, entre elas um Secretário do Governo goiano". Aí seriam

articulações coincidentes, convergentes. Para apurar, entretanto, essas responsabilidades, há leis próprias bastantes para punir os implicados em tais delitos, ainda que provada ficasse a presença, entre eles, de representantes do Governo de Goiás.

Quero acentuar que, como disse no início desta oração, nenhum elemento é trazido ao processo, nem sequer nomes ou referências, mas o Relator aceita como verdadeiros os fatos referidos pelo Presidente da República. Apenas examina se esses fatos compõem ou não a figura de infração, ameaça ou concretização de ofensa à integridade nacional. Evidentemente, este é o ponto de vista do Relator da Comissão de Constituição e Justiça; não traz, como disse desde o início, a responsabilidade no aspecto político do representante do Partido Social Democrático no Plenário.

O n.º 3, e já agora tenho de improvisar, diz o seguinte: "Prisão de um oficial da Aeronáutica, também vítima de sanção do Ato Institucional e que conduzia planos subversivos destinados a provocar a contra-revolução."

Nem sequer se diz, Srs. Deputados, que a prisão teve lugar no Estado de Goiás. A Câmara não sabe onde ela teria ocorrido.

Houve a prisão de um oficial da Aeronáutica, conduzindo planos subversivos. Entre esses planos haveria algum em que estaria implicado o Governador de Goiás? Também não consta da Mensagem.

O outro fato é o que está sob o n.º 2: "Manifesto do ex-Deputado Leonel Brizola, aproveitando o clima criado pela crise goiana, ao mesmo tempo em que se realizavam reuniões suspeitas na fronteira Sul com uso de aviões..."

Aí seria uma figura nova, porque nunca se poderia incriminar alguém pelo simples motivo de receber uma mensagem do Sr. Leonel Brizola ou de quem quer que fôsse. Evidentemente, se qualquer de nós, amanhã, receber telegrama caloroso expedido do exterior pelo Sr. Leonel Brizola, ou de quem quer que seja, nem por isso pode ser inquirido de subversivo. Subversivo seria o contrário, se tivesse sido expedido para o Sr. Leonel Brizola, se acaso Brizola estivesse interessado numa ação anti-revolucionária, ou contra-revolucionária.

O Sr. Laerte Vieira:

Evidentemente não está.

O SR. NELSON CARNEIRO:

Não tenho nenhum elemento para dizer sim ou não. Aceito a palavra do Presidente da República, que diz que ele está... Se V. Exª põe em dúvida, eu não ponho.

O Sr. Laerte Vieira:

Estimo constatar que V. Exª por reiteradas vezes declarou que aceita a palavra do Presidente da República.

O SR. NELSON CARNEIRO:

Ao examinar, como disse no início, os aspectos jurídicos da controvérsia não posso pôr em dúvida a palavra do Presidente da República. Membro do PSD, em Plenário, posso divergir, mas relator da Comissão de Justiça me considero aqui apenas um sereno apreciador do problema, por mais que cause risos ao eminente Líder Pedro Aleixo.

O Sr. Pedro Aleixo:

Sempre admiramos V. Exª. Quando se pronunciou V. Exª, com sua palavra vibrante, e sua serenidade, sabia bem que todos nós temos por essa serenidade, na hora precisa, o maior aprêço. Pode haver uma serenidade favorável e uma serenidade contrária.

O SR. NELSON CARNEIRO:

Ainda bem que a de V. Exª, é favorável. Mas o fato de o Sr. Leonel Brizola haver divulgado manifesto a quem quer que seja, feito uma proclamação — e nem se trata de mensagem — não importa atribuir a quem é alvo dessa exaltação a pecha de subversivo, principalmente para determinar, não a punição contra ele, mas a medida excepcional da intervenção contra o Estado.

Também a Mensagem não diz quem participava dessas reuniões suspeitas na fronteira Sul, onde certamente não estava o Sr. Mauro Borges Teixeira. Também não se diz a quem pertencem os aviões que ali estariam, sendo objeto de transporte de pessoas ou de informações. O Senhor Mauro Borges Teixeira também não é acusado frontalmente, nem o Governo do Estado, de ser proprietário desses aviões.

Finalmente, o último artigo diz:

"Numerosa e constante troca de mensagens, em código, entre vários pontos do País e Montevideu, sendo que em Goiás há a interceptação de mensagens radiofônicas emitidas por estações clandestinas."

Sr. Presidente, troca de mensagens, em código, entre vários pontos do País e Montevideu. Entre "esses vários pontos" do País, não se fala expressamente no Estado de Goiás. Há apenas interceptações de mensagens radiofônicas, não emitidas pelo governador do Estado numa rádio oficial, mas, por estações clandestinas. Que estações clandestinas são estas, que a Câmara não conhece? Existem. Não há dúvida. Afirma-o o Sr. Presidente da República. Mas quem as manipula? Como concluir a Câmara por decretar intervenção federal num Estado, se tais estações não são manipuladas pelo Sr. Mauro Borges, se o Governo afirma que elas são clandestinas? E, sendo clandestinas, evidentemente não tendo sido localizadas, não se sabe onde estão, nem quem as usa e utiliza.

O Sr. Laerte Vieira:

São em Goiás, V. Exª leu.

O SR. NELSON CARNEIRO:

São em Goiás, diz V. Exª; mas nem por isto será dito na Mensagem. Admito que as estações clandestinas sejam em Goiás. Admito que seja essa a intenção da palavra do Presidente da República, e a admito. O que não se diz, entretanto, é que essas estações clandestinas, ainda que existam no Estado de Goiás, pertencem ao Governador Mauro Borges Teixeira, pertencem ao Governo do Estado, estão sendo manipuladas pelo Governador do Estado, que as mensagens são do Sr. Mauro Borges Teixeira.

Tão importantes são estes fatos que o Presidente da República, após relacioná-los, escreveu textualmente: "Todos esses fatos, sobretudo se examinados uns pelos outros, dão o devido relêvo à gravidade da situação civil no Estado de Goiás, cujo Executivo passou a representar não apenas um fator local já de si grave, mas um foco de contágio e um centro de aglutinação de forças desagregadoras da integridade política da Nação."

O que está escrito, porém, é que a interceptação é em Goiás; as estações — a Mensagem não diz que são em Goiás. Refere: "em Goiás há a interceptação de mensagens radiofônicas emitidas por entidades clandestinas". Nem a Mensagem declara que em Goiás existem as estações, pois são clandestinas; não foram localizadas, lá houve as interceptações.

Sr. Presidente, quero destacar, por fim, algumas expressões da Mensagem presidencial:

- “graves riscos para a paz”;
- “a gravidade dessa ameaça”;
- “já se tornam ameaça”;
- “o Governo Federal não poderia ficar indiferente a tais propósitos”.

Ai estão algumas expressões da Mensagem presidencial e que mostram que nenhum ato concreto de desintegração nacional ocorreu no Estado de Goiás. A medida seria, no máximo preventiva, mas, para que? Para impedir a desintegração nacional? Não. No máximo se poderia dizer: para impedir uma guerra civil ou um conflito dentro do próprio território do Estado. Mas, por que o Governo não se valeu desse dispositivo? Por que, só nas Constituições anteriores, a simples ameaça de perturbação era o grande instrumento de coação do Governo Federal contra os pequenos Estados-membros da Federação. Foi preciso que se modificasse essa expressão: “para restabelecer a ordem e a tranquilidade”, para a supressão do atual texto: “pôr termo à guerra civil”. Ora, seria preciso que estivesse deflagrada a guerra civil para que se pudesse pôr termo a ela. E como não havia guerra civil nenhuma, para que se pudesse pôr termo, a habilidade dos assessores do Sr. Presidente da República enquadrou, ou pensou enquadrar, essa hipótese que seria válida perante Constituições anteriores, no texto da atual Constituição. Mas, não era possível admitir a existência de guerra civil, porque os que leram a lição de Rui Barbosa, encontram a perfeita nitidez entre subversão, guerra civil, rebelião etc. Então, só havia um meio do Sr. Presidente da República intervir no Estado de Goiás: era valendo-se do número I, que diz respeito à integridade nacional.

Foi êsse um mau conselho, conselho de natureza inconstitucional, dado a S. Ex<sup>ª</sup>. E, pensando lealmente servir o País, encaminhou S. Ex<sup>ª</sup> esta Mensagem. Serviremos nós o País velando pelo respeito à Constituição.

O art. 7.º, número I, não prevê a tentativa de ameaça ou o propósito. Prevê o fato, o ambiente de desagregação da integridade nacional.

O Decreto do Sr. Presidente da República é, a meu ver, inconstitucional, porque não encontra guarida no inciso que invoca. E não encontrando guarida no inciso que invoca, a meu ver também não encontra guarida em nenhum dos outros textos do art. 7.º da Constituição da República.

Por êsses motivos, Sr. Presidente, ofereço, com as desculpas do atabalhoado desta exposição, o Projeto de Decreto Legislativo que, pondo termo às divergências aqui surgidas e que também deverão surgir na interpretação dêste texto — deixa de usar a expressão “suspende” para ficar assim redigido:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º — É negada aprovação ao Decreto n.º 55.082, de 26 de novembro de 1964.

Art. 2.º — O presente projeto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sr. Presidente, com os agradecimentos pela honra que V. Ex<sup>ª</sup> me conferiu de relatar êsse processo e com a renovação das minhas desculpas pelas dificuldades em elaborá-lo e as deficiências que o informam, dou por concluído o meu parecer.

Brasília, em 28 de novembro de 1964. —  
Nelson Carneiro, Relator.

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Mensagem n.º 710-64

(Do Poder Executivo)

Relator Substituto: Dep. José Meira.

#### PARECER

Sr. Presidente e Srs. Membros desta douta Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. Somente na manhã de hoje recebi do ilustre Sr. Presidente desta Comissão a incumbência de desempenhar as funções de relator substituto à mensagem ora em discussão, enviada pelo Poder Executivo.

O relatório já foi feito pelo nobre Deputado Nelson Carneiro. Desta forma, nos termos do Regimento, cabe-me apenas a preferência para proferir o voto.

Quero, ao fazê-lo, solidarizar-me com os conceitos tão brilhantemente desenvolvidos nesta Comissão pelo nobre Deputado Relator, no que diz respeito à função e ao modo como devem ser proferidos os votos dos Senhores Deputados, na Comissão de Justiça desta Casa. Agimos aqui em função de conhecimentos técnicos, manifestando a nossa opinião de especialistas em assunto de Direito Constitucional e em assuntos jurídicos em geral.

Na plena consciência dessa situação é que teremos de enfrentar os fatos políticos

que se colocam nesta hora à nossa deliberação.

Não posso deixar de lamentar que este País, saído tão recentemente dos enormes riscos de uma revolução, tenha de debater agora medida excepcional de extrema gravidade para a vida republicana, qual seja a intervenção federal. Ao fazê-lo, porém, os membros desta Comissão, devem ter presente a responsabilidade que lhe cabe, a de decidir sobre as razões de Estado invocadas pelo Sr. Presidente da República.

Assim, ao dar o meu voto, quero salienta-  
tar que a consciência dessa responsabilidade deve ter presente, ao lado da defesa dos ideais de liberdade e garantias individuais, a nítida percepção de que estaremos preservando a própria liberdade, ao conceder aos Poderes da República os instrumentos legais para a salvaguarda das instituições democráticas do Estado. E é por isso que me parece que a Mensagem enviada pelo Poder Executivo, sob o aspecto da sua constitucionalidade, *data venia* do parecer emitido pelo ilustre Deputado Relator, o nobre representante da Guanabara, Deputado Nelson Carneiro, está perfeitamente harmônica com os preceitos da Constituição da República. Ao tratar o problema da intervenção federal, a Constituição de 1946, seguindo nesse passo a inspiração de textos constitucionais anteriores, inclusive o da revisão da Constituição de 1891 e o da Constituição de 1934, procurou estabelecer um sistema preciso e nítido no *escalonamento da competência* e da iniciativa para decretação da intervenção federal. A hipótese prevista pelo art. 7.º, inciso I, invocada pela Mensagem presidencial, é daqueles casos que se incluem na competência privativa do Chefe do Executivo. O Sr. Presidente da República, portanto, tinha e tem competência para enviar a mensagem de intervenção. Sob esse aspecto, portanto...

O SR. NELSON CARNEIRO:

Não há divergência.

O Sr. José Meira:

... da competência do Presidente da República — e aqui me ajuda o nobre Relator — não pode restar a mais leve dúvida.

Então, ter-se-ia de examinar, por assim dizer, o aspecto do conteúdo jurídico constitucional, qual seja o fato de que o Presidente, no exercício de competência privativa, exercitou direitos. E que o fez dentro do critério da normalidade em que se devem os mesmos expressar.

Ora, Sr. Presidente, a faculdade do Sr. Presidente da República para decretação da intervenção federal, na hipótese prevista pelo inciso I do artigo 7.º é, na expressão do Professor Pontes de Miranda, daqueles atos de conteúdo político que estão informados por uma forte dose do superior poder de arbítrio que, pela própria natureza, presidem a certos atos desempenhados pelo Chefe de Estado.

E tanto isso é verdade, que essa faculdade — a exercida pelo Exm.º Senhor Presidente da República — é concebida na técnica constitucional, à base dos melhores princípios doutrinários como uma categoria dos chamados direitos-deveres. Direitos-deveres que, na hipótese, decorrem do superior e elevado *munus*, em que se configura a chefia do Estado, no sistema político de uma República, estruturada pelo regime presidencial e federalista. Daí poder o Presidente da República ser responsabilizado, tanto pela omissão de um ato dessa categoria, como quando o exerça com excesso ou desvio de poder. E é por esse prisma, tendo presente a conceituação jurídica dos poderes de S. Ex.ª o Chefe da Nação, que esta Comissão de Constituição e Justiça deve considerar a Mensagem ora em discussão.

Por outro lado, a mim me parece que o nobre Relator, o Sr. Deputado Nelson Carneiro andou muito bem ao esclarecer e repisar fatos que vêm em ajuda da conceituação jurídica que procuro fazer da *faculdade exercida por S. Ex.ª* o Sr. Presidente da República, ao decretar intervenção federal no Estado de Goiás, com fundamento do inciso I, do art. 7.º, da Constituição.

A primeira das considerações do nobre Relator, Deputado Nelson Carneiro, é a de que não se poderia aqui exigir, do Chefe da Nação, a demonstração documentada, especiosa e casuística, das provas dos fatos alegados na Mensagem.

Trata-se, diz muito bem o nobre Relator, de fatos de natureza política. A decisão desta Comissão, sendo decisão jurídica, versa sobre matéria política. A apreciação do fato político por órgão político, embora em comissão especializada, não pode obedecer ao procedimento, ao processo das sentenças e decisórios judiciários. A prova individuada do fato não obsta, sob o aspecto da doutrina constitucional, que esta Comissão venha a debater e estudar, sob o prisma jurídico, os fatos e as causas justificadoras do pedido de intervenção federal.

A outra afirmativa do ilustre Relator, o Professor Nelson Carneiro, é a de que não cabe a nenhum Deputado desta Comissão pôr em dúvida...

O SR. NELSON CARNEIRO:

Na Comissão.

O Sr. José Meira:

... a palavra do Sr. Presidente da República, que nos é trazida em mensagem, sob a responsabilidade da Chefia do Estado.

É, pois, Sr. Presidente e Senhores Deputados, sob a inspiração desses princípios jurídicos incontestes que passo a apreciar a Mensagem presidencial, nos seus fundamentos e no seu conteúdo político.

Deve-se, a meu ver, ao analisar estes fundamentos de conteúdo, distinguir, na Mensagem, a par da sua visão sistemática de conjunto e da sua articulação harmônica duas situações cronológicas, que muito importam e significam, para a apreciação da matéria.

A atuação do Sr. Governador Mauro Borges, antes do movimento revolucionário de 31 de março e mesmo durante estes acontecimentos e a atuação posterior desse mesmo homem público. Numa fase anterior à revolução vários dos auxiliares imediatos e da confiança do Senhor Governador foram atingidos pelo Ato Institucional. Nesta fase posterior, diz a mensagem, novos fatos surgiram, novas circunstâncias ligadas direta ou indiretamente à pessoa do Governador e à sua figura de Chefe do Estado goiano, são articulados na Mensagem, para justificar a medida excepcional da intervenção. Sobre ambos, sobre a sua veracidade e a sua ocorrência não me parece poderem os membros da Comissão de Constituição e Justiça, discutir. E não cabe fazê-lo, pelas mesmas razões de ordem jurídica e de ordem teórica, que há pouco procurei desenvolver. Tem também razão o nobre Relator, Deputado Nelson Carneiro, quando, ao fazer a história do Instituto da Intervenção, face aos textos constitucionais que nos têm regido, afirma que a figura da intervenção dispensa do estudioso o recurso ao Direito Comparado, especialmente ao da Constituição norte-americana e da Argentina, como até mesmo dos próprios precedentes ocorridos na vida pública brasileira. O Instituto da Intervenção, tem sido objeto de longa e muitas vezes dolorosa experiência, na história do Direito Constitucional Brasileiro. A Constituição de 1946 fixou nitida

e perfeitamente os seus pressupostos, as suas causas, as suas finalidades, a sua eficácia e a sua extensão. Veja-se, por exemplo, como é diversa a situação jurídica que se traz a debate, daquela outra referida pelo nobre Relator: a da intervenção federal, promovida em outubro de 1937, no Rio Grande do Sul.

E aqui, Sr. Presidente, eu me permitiria chamar a atenção dos Senhores Deputados, componentes desta Comissão. Em outubro de 1937, vivia-se, no Brasil, uma pré-revolução. Os estados de sítio se sucediam.

Havia toda uma marcha e uma organização, conduzida pelo então Presidente Getúlio Vargas, no sentido claro e nítido da modificação de nossas instituições políticas. As contingências internacionais, as contingências sócio-econômicas do Brasil, eram assaz diferentes das condições do presente.

Hoje, o País vive, não uma contingência pré-revolucionária, mas os dramas da pós-revolução. O Brasil de agora, traumatizado, dolorido, ferido é verdade, procura heróicamente, Senhores Deputados, superar o agudo de uma revolução já praticamente decorrida. Tanto isso é certo que até mesmo a eficácia jurídica das medidas excepcionais, entre as quais o Ato Institucional, já se esgotaram na sua vigência. E, então, a intervenção federal há de ser concebida aqui como uma figura legal, com o pleno e regular exercício dos poderes da República, ao enfrentar, dentro da legalidade constitucional, situações concretas e de fato que apresentam caracteres de notoriedade e de excepcionalidade.

E isso se pode deduzir da própria invocação que o Sr. Presidente da República faz na Mensagem, da própria invocação que S. Ex<sup>a</sup> faz de ter o seu Governo a direção legalista o objetivo e o sentido da superação dos últimos vestígios de ilegalidade inerente às fases revolucionárias. E disso é exemplo concreto e frisante, o acatamento pelo governo federal, da decisão do Supremo Tribunal Federal que, em muito boa hora, assegurou ao Sr. Governador de Goiás, legítimas prerrogativas constitucionais.

Todas estas situações, portanto, mostram que o presente caso é singular e que se configura como sendo o esforço das instituições republicanas na autodefesa do Estado de Direito contra possíveis atentados à sua integridade da sua estrutura política e jurídica.

O instituto da intervenção é um instrumento do Estado Federal e da República para defesa da sua própria existência. Ninguém, *a priori*, pode manifestar-se contra a intervenção federal. Seria o mesmo que se manifestar contra a força da sentença condenatória ou contra as decisões do Congresso Nacional.

No caso concreto, e tendo-se em consideração a forma e a natureza como devem aqui, nesta Comissão especializada, serem apreciados os fatos apontados por S. Ex<sup>ª</sup> o Sr. Presidente da República, bem justificam a medida, cuja aprovação pretende o Poder Executivo. Se o Ato Institucional não atingiu o Governador Mauro Borges e se, já àquela altura, constatava a ocorrência de graves irregularidades político-jurídicas, em Goiás, não se deve daí, e por si só, concluir que na fase da normalidade democrática, tais fatos não podem justificar a intervenção federal, com fundamento no art. 7.º, inciso I, da Constituição.

A primeira indagação que se teria de fazer seria a de se saber se esses fatos, ou fatos semelhantes, vieram a se repetir. E o Presidente da República de cuja palavra não cabe duvidar, em se tratando de matéria dessa ordem, aponta, caracterizada e objetivamente, não somente fatos ocorridos em Goiás, mas fatos que se articulam com ocorrências outras, em diversas unidades da Federação e, até com instituições de caráter internacional.

Não cabe a esta Comissão, para julgar da constitucionalidade e da legalidade da medida, discutir nem a existência, nem a gravidade desses fatos, porque eles constituem os elementos de convicção do Chefe do Estado. Integram as chamadas razões de Estado, que levaram o Sr. Presidente da República à iniciativa da intervenção. Além do mais quando se procura, como o fez o nobre Relator, querer restringir a hipótese do art. 7.º da Constituição, unicamente ao caso de separatismo, não se estaria, *data venia* de S. Ex<sup>ª</sup>, na boa doutrina do Direito Constitucional. É verdade que a guerra civil, somente quando objetivada, somente quando o eclodir do fogo da luta armada se torne uma realidade, é que justificaria a intervenção. Mas essa é outra hipótese, prevista na Constituição.

O SR. NELSON CARNEIRO:

É o número III.

O Sr. José Meira:

Por isso mesmo, porque a hipótese da guerra civil é outro caso previsto é que

cabe discutir se, no inciso I, seria preciso esperar a própria desagregação nacional, ou se seria possível ao Presidente da República intervir, diante da sua iminência, para prevenir a sua objetivação.

Chamo a atenção do Sr. Presidente e dos Srs. Deputados, para o fato de ser a manutenção da integridade nacional o primeiro pressuposto previsto pelo texto da Carta Magna. E esse escalonamento, na Constituição de 1946, não é ocasional, não é mero acidente de redação, mas tem base na própria estrutura, ou melhor, nos próprios exemplos da nossa História Republicana, no que diz respeito à figura da intervenção.

É porque a integridade nacional, a conservação daquele corpo que realiza e inspira a Nação brasileira, tanto no seu sentido sociológico, quanto sob o aspecto físico da sua composição territorial, constitui o dever primeiro do Chefe do Estado, constitui o dever primeiro dos Poderes da República, constitui, inclusive, o dever primeiro do Congresso Nacional.

De forma, Sr. Presidente e Senhores Deputados, que, proferindo meu voto, com a devida vênia do nobre Relator, Deputado Nelson Carneiro, quero manifestar-me favorável à aprovação, por esta Comissão de Justiça, da Mensagem enviada pelo Senhor Presidente da República e, em consequência, apresento anexo o correspondente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28 de novembro de 1964. — José Meira, Relator Substituto.

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

##### *Projeto de Decreto Legislativo nº*

*Aprova o ato do Sr. Presidente da República, que determinou a intervenção federal no Estado de Goiás.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o ato do Presidente da República que determinou a intervenção federal no Estado de Goiás, nos termos do Decreto número 55.082, de 26 de novembro de 1964.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28 de novembro de 1964. — José Meira, Relator Substituto.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### *Parecer da Comissão*

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária, realizada em 28-11-64, apreciando a Mensagem número 3-63, do Poder Executivo, opinou, contra os votos dos Senhores Ovídio de Abreu, Laerte Vieira, Manoel Taveira, Djalma Marinho, José Meira, Geraldo Freire, Ernani Sátiro, Clodomir Millet, Muniz Falcão, Arruda Câmara, Nogueira de Rezende, Pedro Marão e Ivan Luz, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, que segue anexo, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: *Tarso Dutra*, Presidente — *Nelson Carneiro*, Relator — *José Meira*, Relator Substituto — *Djalma Marinho* — *Geraldo Freire* — *Ernani Sátiro* — *Clodomir Millet* — *Muniz Falcão* — *Arruda Câmara* — *Nogueira de Rezende* — *Pedro Marão* — *Ivan Luz* — *Laerte Vieira* — *José Burnett* — *Ullysses Guimarães* — *Celestino Filho* — *Castro Costa* — *Osni Regis* — *Aurino Valois* — *Noronha Filho* — *José Barbosa* — *Matheus Schmidt* — *Chagas Rodrigues* — *Alceu de Carvalho* — *Argilano Dario* — *Floriano Paixão* — *Wilson Martins* — *Accioly Filho* — *Ovídio de Abreu* — *Vieira de Melo* e *Manoel Taveira*.

Brasília, em 28 de novembro de 1964. — *Tarso Dutra*, Presidente — *Nelson Carneiro*, Relator — *José Meira*, Relator Substituto, com voto vencido.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### DECRETO LEGISLATIVO N.º...

*Suspende a intervenção federal no Estado de Goiás.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É suspensa a intervenção federal a que se refere o Decreto n.º 55.082, de 26 de novembro de 1964.

Art. 2.º — O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de novembro de 1964. — *Tarso Dutra*, Presidente — *Nelson Carneiro*, Relator.

### 2 — Discussão e votação

Iniciada na sessão vespertina de 29 de novembro de 1964 a discussão única na

Câmara dos Deputados do Projeto de Decreto Legislativo n.º 204, de 1964, que suspende a Intervenção Federal no Estado de Goiás, falaram os Senhores Deputados *Martins Rodrigues* (1), *Chagas Rodrigues*, *Ernani Sátiro* e *Arnaldo Cerdeira*.

Em sua oração, esclarece o Senhor *Chagas Rodrigues* que o Partido Trabalhista Brasileiro participou dos trabalhos da Comissão de Constituição e Justiça com isenção e serenidade, por não se tratar de um fato político-partidário, mas de uma questão política e jurídica que deve ser estudada à luz do Direito Constitucional. Afirma não ser hora de discutir os propósitos do Presidente Castello Branco, porém “julgar objetivamente os fatos e tomar conscientemente atitude”. Sustenta que a alegação de o Presidente da República — “manter a integridade nacional” — não deve ser vista por interesses políticos-partidários, porém, pelo ângulo constitucionalista. Reproduz as palavras de *Theófilo Cavalcanti*:

*“Para manter a integridade nacional — significa opor-se a qualquer desmembramento do Território Nacional ou ato que atinja a sua integridade física, como, por exemplo, a incorporação de uma parte do Território Nacional a uma potência estrangeira, ou a sua independência dos poderes da União contra cujas leis se tenham porventura insubordinado.*

*“Deve-se explicar também que por integridade nacional não se pode entender senão a integridade física, por isso que a integridade jurídica, em suas numerosas modalidades de infração, acha-se prevista em outros itens que melhor especificam a natureza e forma de violações.*

*“Assim, quando menciona a Constituição os princípios constitucionais da União, nada mais faz do que relacionar aquilo que julga essencial à integridade jurídica da Nação, porque ali se encontram as bases essenciais do sistema jurídico e político cuja conservação incumbe à União, mesmo à custa da intervenção.*

*“A interpretação extensiva do preceito importaria em grave risco para o sistema traçado pela Constituição.”*

(1) Deixam de ser incluídas as palavras do Sr. Deputado *Martins Rodrigues*, por não terem sido publicadas no *Diário do Congresso Nacional* até a data da presente edição.

Cita Carlos Maximiliano:

"Destina-se o n.º 1 — *manter a integridade nacional* — "a impedir a separação de um Estado ou de grupo de Estados, bem como a passagem de parte do território brasileiro para o domínio estrangeiro, embora prefiram a sucessão ou a mudança da soberania os habitantes rebelados da zona respectiva. Sugeriram que se substituisse o preceito pelo seguinte *para assegurar a indissolubilidade da União*. Parece mais precisa e completa a forma adotada. Não exclui só a separação do Estado, mas também a desagregação de qualquer parte do território nacional."

Transcreve pensamento de Pontes de Miranda:

"Por integridade nacional entende-se o todo, a identidade do corpo nacional em todas as suas dimensões quer geográficas, quer especificamente sociais. Um Estado não é só o seu território e a coluna atmosférica que corresponde a esse; é a sua figura em todo o "espaço social". Ofende a integridade nacional não só o estado estrangeiro que lhe tira um pedaço de terra, como o que prende com agentes seus, no território nacional, quem quer que seja ou o Estado-membro que permite a entrada de forças armadas estrangeiras sem que proceda à autorização devida ou que entre em confabulações diretas com estados estrangeiros. Todos e quaisquer atos de separatismo são atos contra a integridade nacional e autorizam a intervenção com fundamento no Inciso I. Bem assim os de influência política estrangeira."

E continua:

"Tais foram os fundamentos invocados para a intervenção no Rio Grande do Sul, em 1937."

Adverte que não tem amparo na Constituição a pretensão do Presidente Castello Branco ao invocar o inciso I do art. 7.º da Lei Maior, pois inexistente desagregação ou separatismo no caso presente. Esclarece que, não havendo embasamento jurídico-constitucional para a proposição, devem os congressistas, ao deliberar, evitar os motivos políticos de facções que pretendem até o fechamento do Congresso, pois os seus deveres estão subordinados, antes e acima de tudo, a defender a Constituição da República, que "pode ser ocasionalmente vilipendiada, mas renasce mais bela e

mais forte no dia de amanhã". "Não podemos — afirma — aceitar intervenção com base em simples alegações, como já dizia Rui Barbosa, ou em meras suspeitas, como advertia Themistocles Cavalcanti."

Conclama os Senhores Deputados a votar soberanamente, suspendendo a medida do Presidente da República, a fim de que tenham a consciência tranqüila pelo dever cumprido no momento que qualifica como "histórico e decisivo para as instituições do País".

\*\*\*

Com a palavra, o Senhor *Ernani Sátiro* sustenta, como fez na Comissão de Constituição e Justiça, que a intervenção em Goiás consiste num problema jurídico e político. Afirma que não há qualquer relação entre o *habeas corpus* concedido ao Senhor Mauro Borges e a intervenção federal decretada em Goiás e que o Governo fez questão de demonstrar acatamento à deliberação do Supremo Tribunal Federal. Esclarece que a medida justificase pela necessidade de defesa da integridade nacional, não dentro do sentido limitado interpretado pelos opositores do Presidente da República, mas dentro de uma feição social, cultural e econômica, uma vez que o Estado de Goiás encontra-se ameaçado por uma ação subversiva. Invoca Pontes de Miranda como sustentador da tese que defende, e cita o exemplo de Getúlio Vargas ao decretar intervenção no Rio Grande do Sul, em 19 de outubro de 1937, baseado na soma de circunstâncias que por si só caracterizaram perigo para a integridade nacional, sem que existisse propriamente vestígios de invasão de fronteira ou estivesse em causa a unidade territorial. Reafirma o perigo em que se vê a integridade nacional face à subversão existente em Goiás. Considera desnecessário o envio, por parte do Presidente Castello Branco, de um "dossiê com fatos, com documentos, com resultados de apurações de acontecimentos porventura feitas, e feitas realmente nos inquéritos realizados no Estado de Goiás", pois o Chefe da Nação é pessoa que tem fé pública. Afirma que "não poderíamos cometer a injúria, a descortesia e o agravo de pedir ao Senhor Presidente da República que mandasse depoimentos, que mandasse documentos elucidativos e comprobatórios daqueles fatos, constantes não só da fundamentação do decreto de intervenção, como da própria mensagem com que S. Ex.ª submeteu seu ato ao Congresso Nacional. "Esses fatos" — continua — "não são, nem podem ser contestados." Rebate

os argumentos da oposição que afirma ser uma incoerência do Governo Federal, após poupar o Senhor Mauro Borges das punições estabelecidas pelo Ato Institucional, vir agora acusá-lo por ações anteriores à Revolução, pois "quem verificar as exaustivas e convincentes alegações do Governo há de observar que a ação do Senhor Mauro Borges não se restringe apenas àqueles atos praticados antes de 31 de março". E continuando, afirma "pertinazmente, insistentemente, obstinadamente, depois da Revolução que o poupou, o Senhor Mauro Borges continua a colocar em perigo a integridade de sua Pátria". E finalizando pontifica que com a aprovação da intervenção em Goiás pelo Congresso, acima de tudo estarão os interesses da Pátria.

\*\*\*

O Senhor *Arnaldo Cerdeira*, inicialmente, contesta a tradição anti-intervencionista do Partido Social Democrático e do Partido Trabalhista Brasileiro, invocada pelos Senhores Deputados Martins Rodrigues e Chagas Rodrigues, recordando a ação do último por ocasião da intervenção que considera "política" em Alagoas durante o governo Kubitschek. Estranha que aqueles que se referem ao Chefe do Governo, ressaltando a honestidade, a austeridade de sua formação moral e política, protestem contra a inexistência de "provas muito fortes ou elementos muito concretos" na proclamação que S. Ex.<sup>a</sup> fez ao País e na Mensagem que enviou ao Congresso, a respeito das causas que o levaram a decretar a intervenção em Goiás. Referindo-se ao Presidente da República e aos conceitos elogiosos sobre ele emitidos pelos Senhores Martins Rodrigues e por Deputados do P. T. B., opina que "quem tem esta formação moral, esta idoneidade, este patriotismo, esta tradição histórica e o passado do Presidente Castello Branco, não pode mentir, não pode enganar, não pode iludir esta Casa. E não mentiu. E não iludiu". Afirma não ter o que temer e que o ato de intervenção em Goiás "emana de um homem altamente respeitado pela Nação brasileira", que assim expressa o seu ânimo pacificador e o seu "amor à legalidade". Comenta o respeito do Presidente da República à deliberação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do *habeas corpus* do Senhor Mauro Borges e, concluindo, reprova a "encenação" daqueles que em outros momentos "não se pejeram de desrespeitar a mesma Constituição, por eles agora citada com juriconsultos, com questões e até com injunções inteiramente dispensáveis".

Tendo falado quatro oradores, o Senhor Presidente, na forma do disposto no Regimento Interno, declara encerrada a discussão e procede à leitura de emenda de Plenário oferecida ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 204, de 1964:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o ato do Presidente da República que determina a intervenção federal no Estado de Goiás, nos termos do Decreto n.º 55.082, de 26 de novembro de 1964.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de novembro de 1964.  
— *Pedro Aleixo*.

#### JUSTIFICATIVA

A Emenda Substitutiva acima apresentada é a reprodução *ipsis verbis*, da proposição oferecida na Comissão de Constituição e Justiça pelo Senhor Deputado José Meira, nomeado Relator substituto.

No debate longo e ilustrado perante a Comissão de Constituição e Justiça, ficou bem certo que, nos termos do art. 66, item IV, da Constituição Federal, o Congresso Nacional tem de decidir entre a aprovação e suspensão da intervenção federal decretada pelo Senhor Presidente da República, conforme o texto do Decreto n.º 55.082, de 26 de novembro de 1964.

"A douta Comissão de Constituição e Justiça, por maioria de votos preferiu oferecer projeto suspendendo aquela intervenção; pode, no entanto, o Plenário da Câmara deliberar que a mesma intervenção seja aprovada.

"A matéria já foi devidamente apreciada pela Comissão competente.

"É apenas para prevenir arguição de dúvidas regimentais que fazemos nossa emenda àquela oferecida e examinada pelos membros da Comissão de Constituição e Justiça. — *Pedro Aleixo*."

\*\*\*

Na qualidade de Relator na Comissão de Constituição e Justiça, pede a palavra o Deputado *Nelson Carneiro* que afirma ser o Parecer da Comissão de Constituição e

Justiça contrário à emenda de Plenário apresentada pelo Senhor Pedro Aleixo, por ser ela contrária ao pronunciamento proferido na véspera por dezoito contra treze votos naquele órgão técnico da Casa, esclarecendo que "evidentemente, vinte e quatro horas depois não se pode exigir da Comissão pronunciamento diverso. Os dezoito votos que naquela histórica reunião se manifestaram contra a proposição certamente se repetiriam nesta oportunidade". O Senhor Nelson Carneiro conclui solicitando do Presidente da República e dos partidos que o apóiam na Câmara dos Deputados a promoção, durante a intervenção no Estado de Goiás, de um inquérito policial, "para que não se continue enodando as autoridades militares com a notícia ou a divulgação de fotografias de pessoas bárbaramente trucidadas, que rebaixariam este País, se acaso verdadeiros esses fatos, à triste, à mais ignóbil, à mais ignominiosa cubata africana".

Tendo o Senhor Tarso Dutra, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, designado para emitir parecer em Plenário sobre a Emenda Pedro Aleixo o próprio Senhor Nelson Carneiro, por solicitação do último, suspende o Senhor Presidente a sessão por 10 minutos. Reaberta a sessão, tem a palavra o Senhor Nelson Carneiro, na qualidade enunciada, que demonstra sua admiração ante o fato de que "antigos defensores da autonomia estejam a serviço da intervenção". Recorda sua vida política em defesa da autonomia dos Estados da Paraíba, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, São Paulo, Alagoas e Guanabara, ressaltando os nomes de muitos que lutaram pelo mesmo ideal. Reafirma sua posição contrária à intervenção em Goiás, anunciando que "não vou discutir as questões de direito, porque estas não foram trazidas a esta tribuna". Comenta a fraqueza do Congresso ante as afrontas cometidas contra pessoas de parlamentares por ocasião da repressão à intentona comunista de 1935 e os subsequentes pedidos de estado de sítio, estado de guerra e de intervenção em numerosas unidades da Federação. Conclui citando Rui Barbosa em orações de repúdio às doutrinas de arbítrio e aos governos de facção que não se pejam em abolir as instituições democráticas em favor da hostilidade radical, bem como de crença na inspiração da soberania popular decorrente do acatamento aos princípios constitucionais.

\*\*\*

O Senhor Presidente Ranieri Mazzilli anuncia ser o parecer contrário à emenda

e comunica requerimento do líder do Partido Trabalhista Brasileiro, Deputado Douzel de Andrade, solicitando votação nominal para todas as proposições, que é aprovado.

\*\*\*

Com a palavra, o Deputado *Pedro Aleixo*, para encaminhar a votação, critica a inexistência de considerações de natureza jurídica no parecer dado pelo Senhor Nelson Carneiro, Relator na Comissão de Constituição e Justiça, à emenda de Plenário por ele apresentada. Sustenta que "situando devidamente o problema", "cabe exclusivamente ao Presidente da República, no exercício de sua atribuição constitucional, apreciar os fatos e considerar os motivos que o levam a praticar o ato de intervenção" e que não compete ao Congresso Nacional o exame de provas correspondentes às afirmações das mensagens oficiais, pois "não é cabível que se imponha ao Presidente da República a condição de mero litigante". Sustenta que "não haverá heroísmo ou disposição para o sacrifício no voto de quem suspender a intervenção, nem haverá manifestação de coragem no voto de quem vier a aprová-la. Seja qual fôr o voto, haverá apenas o normal exercício do mais singelo dever do representante do povo nesta Casa".

\*\*\*

Para encaminhar a votação, fala o Senhor *Getúlio Moura*, enunciando o seu apêço à liberdade e seu acatamento aos princípios que informam as Cartas Constitucionais liberais do Brasil. Afirma que em nome de sua agremiação política, o Partido Social Democrático, vota contrariamente à emenda que "significa a aprovação do arbítrio" e a morte do princípio federativo. Opina que atos injustos e violentos como a pretendida e realizada intervenção podem levar ao receio pela integridade nacional, pois "despertam nas populações locais um sentimento contrário à própria existência da Federação", cuja integridade "não foi atingida, nem de leve, pelo Governador do Estado de Goiás". Conclama seus correligionários a "dar à República uma demonstração de firmeza e de confiança no futuro da legalidade no Brasil".

\*\*\*

Para encaminhar a votação, o Senhor Deputado *Euclides Triches* manifesta-se favoravelmente à intervenção no Estado de Goiás, elogiando a Revolução e enunciando as conquistas do novo Governo.

Acentua que “instaurou-se na República um Governo que está realizando uma Revolução, e nós desta Casa, que o elegemos” — continua — “não temos o direito de, nesta hora, tirar-lhe os instrumentos para que possa afastar de seu caminho os que desejam reimplantar neste País aquele clima anterior a 31 de março”.

\*\*\*

Também encaminhando a votação, conceitua o Senhor *Jairo Brum* a intervenção federal em Goiás como um “desdobramento” da decisão da mais alta justiça nacional ao ensejo do *habeas corpus* do Senhor Mauro Borges, contra a qual o Senhor Presidente da República imediatamente se rebelou, contrariando o ânimo anteriormente demonstrado quando declarou não ser autoridade coatora e estar disposto a acatar o julgamento do Supremo Tribunal Federal. Critica a Mensagem do Chefe da Nação solicitando do Congresso Nacional a homologação de seu ato, acrescentando “e mais, dizem que é preciso se faça isso com rapidez para se esbater da memória do povo o julgamento do Supremo Tribunal Federal”. Comenta que os atos de prepotência e agressão desaparecerão com o correr do tempo, enquanto o exemplo daqueles Ministros de coragem e cumprimento do dever ficará para as gerações futuras. Salienta que a Mensagem do Governo nada traz de novo, pois se limita a retratar “afirmações de um louco e de testemunhas torturadas no mais iníquo de todos os inquéritos”. Pontifica que foi dúbia a ação do Presidente Castello Branco no caso, “não merecendo S. Ex.<sup>a</sup>, de fato, voto algum na base de suas informações”. Esclarece que o povo tem conhecimento das pressões que no momento se exercem sobre o Congresso. Reafirma sua posição contrária à mensagem, dizendo-se livre e insensível às ameaças de militares. Conclui com as seguintes palavras: “Podem fechar este Congresso os que estão adotando posição nazi-fascista! Nós haveremos de reabri-lo e eles prestarão contas à democracia e à Justiça.”

\*\*\*

Relembrando palavras do Senhor Deputado Martins Rodrigues por ocasião da intervenção federal no Estado de Alagoas, em 1957, afirma o Senhor *Muniz Falcão*, ao encaminhar a votação, que naquela época o líder do P. S. D. a defendeu, “sem querer entrar no mérito da questão” e combate sua posição contrária em face da situação atual. Conclui proclamando seu voto favorável à Emenda Pedro Aleixo.

Encaminhando a votação, o Senhor *Pitino Salgado* estabelece distinção entre a decisão do Supremo Tribunal Federal e a Mensagem do Presidente Castello Branco solicitando a homologação de seu ato. Acentua que através dela “S. Ex.<sup>a</sup> agiu corretamente. Encontra o remédio para os males que arruinavam a Nação”. Situa a posição do seu partido e afirma que, ante as notícias que obtivera sobre a situação daquela unidade da Federação, “não me causam menor surpresa as informações do Presidente da República”. Afiança a preocupação sua e de seu partido em sustentar a autonomia dos Estados. Condena a atitude do Sr. Mauro Borges ao declarar-se em manifesto à Nação perseguido por parlamentares integralistas, no que identifica a índole do pensamento comunista do Governador de Goiás. Declara que apóia a Emenda Pedro Aleixo, não por se tratar de separatismo mas em virtude da “desintegração cultural e moral, semelhante à de Cuba”, que vem se processando em Goiás.

\*\*\*

O Senhor Deputado *Roberto Saturnino* adverte que a aprovação da Mensagem de intervenção por parte do Congresso Nacional implicaria na desmoralização das duas Câmaras perante a opinião pública e que o mesmo grupo militar radical que ora pressiona os parlamentares “com um pretexto muito mais fraco se sentiria com forças para vir a fechar as portas desta Casa sob os aplausos do povo brasileiro”. “Por estas razões”, — conclui — “e também porque julgamos falsas as alegações levantadas pelo Governo para intervir no Estado de Goiás, o nosso voto será contrário.”

\*\*\*

Com a palavra, o Senhor *Mário Covas* esclarece que votará atento a três pontos fundamentais: a subordinação à lei, à vontade popular e à própria consciência. Declara que quanto ao aspecto legal louva as conclusões dos juristas da Casa, que após divergirem, concluíram pela rejeição da proposta do Presidente da República. Afirma não ter encontrado ressonância da atitude do Governo na vontade popular. Finaliza dizendo que na sua própria consciência inexistem razões para aceitar as pretensões do Chefe da Nação e portanto “voto contra a Mensagem, porque acredito que assim presto melhor serviço à democracia”.

\*\*\*

Encaminhando a votação, o Senhor *Doutel de Andrade* afirma que o Partido Trabalhista Brasileiro, “interpretando o

sentimento das massas trabalhadoras do Brasil e a consciência jurídica nacional, comparece a esta sessão com o seu voto, na forma de questão fechada, contrário à violenta medida determinada pelo Presidente da República. E continuando: "É esta a nossa posição. Aqui estamos para regar com o nosso suor a árvore da democracia, que os fariseus, que os retrógrados, que os comprometidos com o passado, com uma ordem de coisas defunta, empalha nos postulados de preconceitos jurídicos peremptos no tempo e no espaço." Esclarece que tal atitude baseia-se, acima de tudo, no "respeito a esta Casa, que a ter de continuar aberta com desonra, é preferível que sucumba com honra".

\*\*\*

O último orador a encaminhar a votação é o Senhor *Nogueira de Rezende* que externa o voto do Partido Republicano, através dos seguintes fundamentos:

1 — Funcionando harmonicamente, um Poder deve colaborar com outro quando este está no exercício de suas prerrogativas constitucionais. O Poder Executivo pode, de acordo com a Constituição, decretar a intervenção federal.

2 — Os motivos alegados pelo Executivo são bastantes para justificar a intervenção, a ponto de considerá-la imperioso dever que tem de ser cumprido em benefício dos superiores interesses do País e da ordem constitucional.

3 — A palavra vale — em nosso Direito é um dos meios de prova. Desde que o Chefe do Executivo arrola fatos graves, apurados em inquéritos militares, não é justo que o Congresso Nacional não dê credulidade às suas afirmativas, algumas das quais constituem fatos notórios.

4 — A intervenção se justificaria, ainda que dela se utilizasse o Governo para, nos sessenta dias, apurar as fundadas suspeitas de ofensa à integridade nacional, quanto mais para, como disse, desarticular um sistema instaurado em Goiás e permitir a integração nacional, sem qualquer preocupação com pessoas ou interesses que não sejam os do País.

5 — O Partido Republicano, apesar da sua independência em relação ao Governo atual, está integrado na ordem vigente no País e não recusará sua colaboração a um Executivo bem intencionado, delegado de nossa confian-

ça e no qual temos sobejas razões para confiar."

\*\*\*

Procedida a chamada e conseqüente votação nominal da emenda substitutiva, o Senhor Presidente a declara aprovada por 192 contra 140 votos, havendo 6 abstenções. Aprovada a emenda substitutiva, fica prejudicado o restante da matéria e o projeto vai à Redação Final. A Mesa foram apresentadas as seguintes declarações de voto:

Do Senhor *Benedicto Vaz*, ressaltando que o seu voto contrário à intervenção não significa nenhum ato de hostilidade ao Presidente Castello Branco e à Revolução, "da qual fui um dos precursores no Congresso Nacional". Esclarece que através de seu voto atende à opinião pública de seu Estado (Goiás).

Do Senhor *Theófilo Andrade* — vota contrariamente à intervenção por não estar convencido pelas razões invocadas para a medida extrema, pois "nem mesmo justificariam a pretendida cassação do mandato do Senhor Mauro Borges, quando o Chefe do Governo possuía poderes excepcionais para fazê-lo".

Do Senhor *Unirio Machado* — Declarando subscrever o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça que julgou inconstitucional a intervenção, que considera, da forma que foi concretizada, "um ato de arbítrio e de prepotência", "mais um avanço do militarismo que se instalou em primeiro de abril". Pontifica que "ou o Congresso se reafirma negando a intervenção, ou se compromete irremediavelmente aprovando-a".

Do Senhor *Guilhermino Oliveira* — Declarando a sua abstenção, motivada, de um lado, por aprêço à deliberação do P. S. D., que resolveu rejeitar a proposta do Presidente da República e, de outro, por não duvidar da sinceridade e dos elevados propósitos do Marechal Castello Branco.

Do Senhor *Jorge Saíd Cury* — Expressando seu voto contrário e afirmando que os "fundamentos basilares da Mensagem presidencial não trazem nenhum elemento de convicção justificador de sua aprovação". Frisa o perigo de perecimento para as franquias democráticas do País e invoca a existência de Deputados que jamais transigem com suas consciências, repelindo qualquer espécie de opressão.

Do Senhor *Aderbal Jurema* — Esclarecendo que vota pela homologação da intervenção federal em Goiás, seguindo a

orientação da seção regional de seu Partido em Pernambuco. Afirma que o faz com a consciência tranqüila "de quem jamais se perdeu em interesses escusos, nem se deixou arrastar pelas atitudes demagógicas".

Do Senhor *Afonso Celso* — Favorável à intervenção. Pontifica que "não pode beneficiar à Nação e ao P. T. B. o clima de subversão, que só interessa aos que pretendem um regime de força, fora da lei, e aos desesperados". Opina que "a coragem do homem público, muitas vezes, e particularmente, no momento presente, não está em opor-se a um Governo adverso, assumindo posições presumidamente populares, sem pesar suas conseqüências, mas em apoiar medidas governamentais, possivelmente antipáticas e excepcionais, não obstante sob o abrigo constitucional".

Do Senhor *Milton Cabral* — Declarando-se contra a decisão de sua agremiação política, o P. T. B., de considerar questão fechada a votação contrária a esta medida do Governo, por fugir ela à programática do Partido. Afirma: "voto absolutamente convencido de que, apoiando a intervenção em Goiás, estarei contribuindo para assegurar o mínimo de normalidade ao regime democrático".

Dos Senhores *Raul Pilla* e *Norberto H. Schmidt* — Favorável à intervenção. Esclarecem que reputam perfeita a decisão do Supremo Tribunal Federal e que, embora referente à pessoa do Senhor Mauro Borges, é diferente da questão em pauta, situando-se a primeira num plano essencialmente jurídico e a última, apesar do necessário acatamento aos preceitos constitucionais, num plano político.

Do Senhor *Jamil Amidem* — Contra a intervenção. Revolta-se ante as pressões exercidas sobre o Congresso Nacional, afirmando que "não somos mais Deputados. Se fôssemos, de modo algum poderíamos aceitar esta coação oficial: ou vota a intervenção ou o Congresso será fechado". Adverte que a atitude vacilante de certos parlamentares pode acarretar a queda de outros governadores ou as suas transformações em títeres.

Do Senhor *Andrade Lima Filho* — Contrário à intervenção. Opina que nada provam as alegações adversas ao Governo de Goiás que informam o pedido de referendo à medida excepcional e que, apesar de ser merecedora de fé a palavra do Presidente da República, suas convicções foram formadas através de "elementos manchados de sangue e que têm as equimoses da tortura". Sustenta que o Chefe da

Nação, intervindo em Goiás "sem enquadrar a motivação invocada na Lei Magna, extrapolou os limites que a Constituição lhe impõe, ferindo de morte o espírito federativo e a autonomia do Estado".

Dos Senhores *Plínio Costa* e *Raphael Rezende* — Abstenção. Consideram que não devem contrapor as providências do Governo no combate à subversão, à corrupção e à infiltração comunista, por um lado, e não desejam contrariar a orientação do P. S. D., por outro.

Do Senhor *Lyrio Bertoli* — Contrário à intervenção. Após analisar o mérito das alegações invocadas na mensagem do Presidente da República face às ocorrências de Goiás, conclui que "atendo-se à letra da Constituição, não parece configurada a absoluta necessidade de investida à autonomia daquele Estado da Federação". Reafirma sua fidelidade à decisão do P. S. D., esclarecendo que "não posso, politicamente, distorcer o meu voto".

Do Senhor *Tufy Nassif* — Contrário à intervenção. Declara que vota na qualidade de representante do povo, que "quase unânimemente protesta contra esta intervenção", sustentando uma atuação presa aos ditames da consciência e "livre de pressões ou ameaças".

Do Senhor *Wanderley Dantas* e 32 outros Senhores Deputados do P. S. D. — Favorável à intervenção. Considerando que "instantes supremos" reclamam "o afastamento de questões partidárias" e se declarando "convencidos da legalidade e da procedência do ato".

Do Senhor *Paulo Freire* — Favorável à intervenção. Esclarece que, embora fiel ao P. T. B., por se tratar de questão política, vota politicamente, afirmando de "arrefecer o ímpeto deste grupo fascista que se instalou em postos de comando militar", frisando, entretanto, que tal ato constitui uma injustiça para com o Governador Mauro Borges.

Do Senhor *Padre Nobre* — Abstenção. Esclarece que, por não se tratar de matéria de natureza doutrinária ou programática do Partido, e sim de assunto de cunho político, se desliga da decisão de sua agremiação, o P. T. B., que deliberou rejeitá-la, confessando que "entretanto, apesar de muito querer, não consegui fixar uma posição capaz de tranqüilizar a minha consciência, senão por uma abstenção".

Do Senhor *Muniz Falcão* — Favorável à intervenção. Afirma que com o seu voto considera "a prevalência dos superiores

desígnios nacionais sobre quaisquer outros" e que o Partido Social Progressista "compreende e confia na Revolução", salientando estar "o Presidente da República interpretando bem os melhores anseios da Nação".

É lida, votada e aprovada a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 204-A, de 1964, que vai ao Senado.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente levanta a sessão.

### III — TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL

#### 1 — Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Afonso Arinos.

Por despacho da Mesa, em data de hoje, é submetido à Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Decreto Legislativo n.º 159, de 1964, que aprova o ato do Presidente da República, que determinou a intervenção federal no Estado de Goiás, nos termos do Decreto n.º 55.082, de 26 de novembro de 1964.

Dada a urgência da matéria, em virtude da ocorrência, no dia de amanhã, do encerramento da atual sessão legislativa, avoco o processo nos termos do Regimento Interno, por falta de tempo necessário para proceder à distribuição com as suas conseqüências normais.

#### CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO

O Decreto n.º 55.082, acima referido, no seu art. 1.º, determinou a intervenção federal no Estado de Goiás "para o fim específico de manter a integridade nacional e eliminar ali as causas que a ameçam".

Este tipo de intervenção é da competência do Presidente da República, *ex-vi* do art. 7.º, n.º I, combinado com o art. 9.º *caput* da Constituição Federal.

Não cabe, nos estreitos limites de tempo de que posso dispor para apresentação deste relatório, digressão mais longa sobre o instituto de intervenção federal, nem sobre a sua evolução no nosso Direito Constitucional, tendo em vista, especialmente, a causa definida como "manutenção da integridade nacional". De resto, tal exposição seria desnecessária dado o notório conhecimento que os meus ilustres pares possuem desta matéria, ela própria uma das mais estudadas e controvertidas de todo o nosso Direito Público.

Assim sendo, e certo que os doutos suprimimentos dos eminentes membros da

Comissão preencherão as deficiências deste trabalho, limitar-me-ei a acentuar os aspectos mais relevantes do assunto e as razões jurídicas mais convincentes no sentido das conclusões deste voto.

Sabido é que durante toda a primeira República o art. 6.º da Constituição foi objeto de continuado debate doutrinário e de muitas tentativas de disciplinamento, tanto por parte dos autores quanto pela ação do Poder Judiciário e também das Comissões de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Dois tendências se manifestavam constantemente no curso dessa longa construção interpretativa; uma que visava à regulamentação legal da intervenção e outra que tinha por objetivo discriminar dentro da expressão "Governo Federal", constante do art. 6.º, as competências de cada um dos três Poderes para tomar, conforme o caso, a iniciativa da intervenção.

O primeiro ponto, ou seja a regulamentação legislativa, objeto de infrutíferos ensaios desde os primeiros anos da República até as proximidades da revisão constitucional de 1926, nunca conseguiu êxito, em grande parte devido ao fato inegável de ser a intervenção federal um ato eminentemente político e como tal sujeito a condições e implicações imprevisíveis.

Quanto ao segundo ponto, referente à discriminação da competência, foi a sua lenta elaboração cristalizada às disposições já citadas da revisão em 1926, orientação esta que com as inevitáveis adaptações prevaleceu até o texto atual.

Entre os casos de intervenção, reservada a competência do Presidente da República, figura desde a citada revisão o que visa assegurar ou manter a "integridade nacional", sendo certo, entretanto, que nos termos do art. 10 da Constituição vigente o Congresso Nacional é sempre chamado a conhecer do decreto de intervenção, concedendo-lhe ou negando-lhe a sua aprovação. Torna assim o ato da intervenção um procedimento complexo para o qual se exige a iniciativa de um e a concordância de outro dos poderes políticos da União. Esta expressão "poderes políticos" é a mais adequada para caracterizar ajustadamente o instituto da intervenção federal que é eminentemente política.

Na verdade, há que distinguir os direitos políticos individuais, assim chamados aqueles direitos que o indivíduo pode opor à ação do Estado na preservação dos valores

essenciais da personalidade humana, das situações políticas propriamente ditas, aquelas que dizem respeito não aos interesses individuais, mas aos valores e interesses predominantes na coletividade social.

Pelo sistema constitucional brasileiro, os direitos políticos individuais, definidos no art. 141 da Constituição e garantidos pelas medidas processuais constantes do mesmo artigo, têm a sua defesa entregue à autoridade do Poder Judiciário. Enquanto que os assuntos de natureza política não individual, capazes de gerar crises que ponham em risco a ordem pública, devem ser resolvidos pelos poderes políticos, ou sejam, o Executivo e o Legislativo.

O instituto da intervenção federal no fundo é, e sempre foi, um dos instrumentos previstos desde a Constituição norte-americana para a solução de problemas de natureza política, mas não individual nos quadros do Estado Federal. Tão natural é esta separação de órbitas da atividade dos poderes, que constitui um dos axiomas do nosso sistema o princípio segundo o qual o Poder Judiciário não pode conhecer das questões eminentemente políticas.

Mas o que vem a ser uma questão política? A Comissão nos relevará a recordação de noções de há muito adquiridas, mas importa observar que o ato político se reveste de duas características essenciais: o primeiro é o seu aspecto discricionário, o que não quer dizer ilegal, mas representa aquela cota de arbítrio de que dispõe a autoridade política para agir sem imposição da lei, *nem impedimento dela*. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que o sistema institucional atribui ao poder da autoridade, sem obrigá-la, porém, a tanto, desde que seja respeitado o segundo característico do ato político, que lhe advém da própria etimologia (da palavra *polis*), ou seja o fato de que a decisão discricionária da autoridade tenha por objeto atender ao interesse superior da comunidade, que se sobrepõe, sempre, aos interesses dos grupos que a constituem.

Fica, assim, perfeitamente configurada a natureza do ato político que é a deliberação discricionária tomada pela autoridade competente, movida pela sua conseqüência de interesse geral.

Nesta ordem de idéias cumpre distinguir no chamado "caso de Goiás", as duas órbitas de ação perfeitamente distintas; de um lado, a defesa dos direitos individuais do Governador Mauro Borges, defesa esta contida no memorável e unânime julgamento do Supremo Tribunal Federal, em

pleno vigor, e respeitado pelo Poder Executivo; de outro lado, o ato político da intervenção, determinada pelo Presidente da República nos limites da sua competência, atendendo ao que lhe pareceu interesse superior da coletividade goiana e brasileira, quanto à manutenção da ordem pública, expressa na idéia da integridade nacional.

#### CONCEITO DA INTEGRIDADE NACIONAL

Cumpre assinalar, neste passo, o cabimento do princípio chamado da integridade nacional que justifica a intervenção procedida pelo Decreto n.º 55.082. Não resta dúvida — e neste ponto os comentaristas da nossa Constituição são unânimes — de que a hipótese da manutenção da integridade nacional, que é causa permissiva da intervenção federal, entrou na revisão de 1926 observando a integridade territorial do País.

Todo o abundante material publicado nos dois volumes dos "Documentos Parlamentares" referentes aos trabalhos da revisão de 1926 conduz a esta conclusão, não sendo menos certo, entretanto, que este princípio sofreu indiscutível evolução gradativa, conseqüente e paralela à sofrida pela própria doutrina da Federação.

Ao tempo da Constituição de 1891, a Federação era constituída, sobretudo territorialmente, ou melhor, horizontalmente, como uma aglutinação de espaços geográficos autônomos, em torno a uma entidade jurídica que era a União. No pensamento dos constituintes de 1891, a União deveria ser pouco mais do que uma entidade abstrata, sem territórios, dispondo de poderes enumerados e de competência limitada, enquanto que os Estados constituíam o cerne do sistema com seus territórios irredutíveis, a sua autonomia tão larga que em algumas constituições estaduais chegava a ser chamada de soberania e com a disponibilidade dos poderes reservados.

É certo que esta construção teórica não pôde ser aplicada na prática, apesar do brilho com que tem sido defendida por alguns juristas e pela bravura com que foi sustentada, inclusive de armas nas mãos em vários episódios sangrentos.

Já nos próprios debates entre Júlio de Castilho e Rui Barbosa sobre o problema da discriminação e distribuição tributária, chocaram-se os princípios teóricos do federalismo territorial, com as necessidades inerentes da união nacional. Daí por diante, o processo veio evoluindo no Brasil, tal como todas as federações demo-

críticas, notadamente a dos Estados Unidos e a Confederação Suíça, no sentido da evolução dos conceitos originais do federalismo horizontal e territorial, para novos aspectos que hoje existem e prevalecem do que se costuma chamar de “federalismo cooperativo ou vertical”. Esse federalismo cooperativo se caracteriza pelo planejamento nacional em todos os setores econômicos, educativos, agrários, de transporte etc., e pela poderosa assistência federal às administrações estaduais.

Sabido é que no Brasil, tal como ocorre em outras federações, o dispêndio federal para serviços locais, em muitos pontos supera a contribuição dos Estados. Isso determinou também uma transformação do conceito jurídico da integridade nacional. De resto, a própria redação do inciso na Constituição sofreu uma modificação denunciadora de tal mudança. Na verdade, o projeto primitivo falava em intervenção para manter a “indissolubilidade da União”, o que bem denotava a preocupação exclusivamente territorial, enquanto que o texto vigente adota a expressão “integridade nacional”, que abre perspectivas muito mais amplas de interpretação.

Com efeito, partindo da premissa indiscutível de que a idéia de nação não corresponde absolutamente à idéia de território, pois a história nos mostra os casos extremos de existência de nações que não dispõem de território, deve-se concluir que a tese de integridade nacional corresponde a um complexo de fatores, que compreendem todos os aspectos que interessam à Nação.

Realmente, uma nação pode se desintegrar dentro do seu território, desde que perca o controle da sua ordem jurídica e dos seus destinos históricos. Numerosos, igualmente, são os exemplos históricos que o passado nos oferece. Numerosos, igualmente, são os exemplos que o passado nos oferece de desintegrações nacionais.

No caso de Goiás, as razões políticas (vide conceituação supra) que levaram o Poder Executivo a considerar em risco a integridade nacional, conforme constante dos termos do Decreto e da Mensagem, não estão todas ligadas à idéia de território, mas sem dúvida nenhuma, enquadram-se todas nas atuais concepções de integridade nacional decorrente dos fatores acima indicados e concordes com as novas realidades históricas de federalismo. Acresce, ainda, a circunstância de que o art. 8.º do Ato Institucional, que continua em vigor, prevê inquéritos e processos visando à apuração de responsabilidade de

autoridades, que digam respeito à ordem jurídica e social dentro do País, sendo certo que estes inquéritos do art. 8.º, diferentes de investigações sumárias aludidas no art. 7.º do mesmo Ato se processam, atualmente, em muitos pontos do País, inclusive no Estado de Goiás, relativamente ao seu Governador.

Na base do disposto no referido art. 8.º é que o Presidente persuadiu-se da existência de condições que configuram a hipótese da intervenção para manutenção da integridade nacional, concebida nos termos que acabamos de resumir, e contida na sua competência constitucional.

Foi com a sua responsabilidade que o ilustre Senhor Presidente da República, acompanhado pelo eminente jurista que é o Ministro da Justiça, ambos homens que se fizeram conhecidos pela serenidade e moderação, remeteu ao Congresso Nacional o pedido de aprovação de uma medida de natureza eminentemente política, destinada a pôr cõbro a uma crise que perturbava, como é notório, a paz política do País.

Assim sendo, e considerando:

- a) o caráter político do instituto da intervenção federal, que não colide nem prejudica a manutenção dos direitos individuais garantidos ao Governador de Goiás, por decisão da Justiça Federal;
- b) a competência do Chefe do Poder Executivo para lançar mão desta medida, nos termos da Constituição;
- c) a competência do Congresso Nacional para dela conhecer, dando-lhe a sua aprovação;
- d) o atual e verdadeiro sentido do princípio de integridade nacional;
- e) a vigência das disposições de uma lei constitucional (Ato Institucional, art. 8.º), que permite a realização de inquéritos visando à apuração de responsabilidades das autoridades governamentais estaduais;
- f) a existência de inquéritos desta natureza em relação ao Governo do Sr. Mauro Borges, ainda não concluídos;
- g) a evidente necessidade de restauração da tranqüilidade pública, agitada em todo o País pela grave situação criada naquela unidade da Federação.

Somos de parecer que o Senado deve aprovar o Projeto de Decreto Legislativo n.º 159, de 1964.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1964. — *Wilson Gonçalves*, Presidente —

Afonso Arinos, Relator — João Agripino, pela conclusão e pelas razões que darei em Plenário — Jefferson de Aguiar, vencido nos termos do voto em separado — Aloysio de Carvalho, pela conclusão — Josaphat Marinho, vencido nos termos do voto escrito oferecido — Bezerra Neto, pela conclusão do parecer do Relator, conforme declaração de voto na sessão da Comissão — Edmundo Levi, acompanhando a declaração de voto do Senador Bezerra Neto.

São lidos os seguintes:

### VOTOS EM SEPARADO

#### VOTO DO SENADOR JEFFERSON DE AGUIAR

Em mensagem n.º 710, de 27 deste mês, o Sr. Presidente da República pede a aprovação do Decreto número 55.082, do dia anterior, que decretou a intervenção federal no Estado de Goiás, com fundamento no artigo 7.º, I, da Constituição Federal.

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados desaprovou a intervenção decretada, elaborando projeto de decreto legislativo, que a suspendia, por maioria de votos, mas o Plenário recusou o parecer do órgão técnico e aprovou a medida adotada pelo Poder Executivo.

O projeto de decreto legislativo vem à liberação do Senado Federal, para que dê-lhe a conhecer, nos termos do art. 66, IV, da Constituição Federal.

O ilustre Relator do projeto nesta Comissão opinou pela aprovação do ato, considerando a intervenção ato eminentemente político e, na espécie, meio ou instrumento hábil para defender a integridade nacional ameaçada, razão por que concluiu seu brilhante parecer pela aprovação do projeto.

Não dou ao instituto da intervenção o elastério adotado no parecer, do qual divirjo, sob o ponto de vista jurídico e constitucional, na órbita de competência desta Comissão.

A intervenção federal não é ato discricionário, mas adstrita a normas reguladoras de sua aplicação, em casos excepcionais e por prazo certo, tanto que, cessados os seus motivos, as autoridades atingidas reasumirão o poder (Constituição, arts. 7.º e 14), cumprindo ao Congresso Nacional o exame meticoloso das razões expostas em tômo de fatos e atos certos e determinados.

Carlos Maximiliano assinala que a regra é abster-se o Governo Federal; intervir, a exceção.

A respeito, Campos Salles proferiu frase que se constitui em lema dos anti-intervencionistas:

“Se é possível um corpo político ter coação, eu direi que neste momento estamos tocando no coração da República brasileira.” (*in* Intervenção nos Estados, volume I, pág. 302.)

Emile Laveleve, *in* *Essai sur les formes du gouvernement*, enfatiza a norma, exaltadamente, nestes termos:

“A autonomia das províncias é a cidadela da liberdade.” (ob. cit., págs. 172-4 e 177.)

O sistema federativo presume essencialmente a autonomia dos Estados, isto é, a coexistência de “duas ordens de jurisdição a que correspondem esferas distintas de competência caracterizadas pela existência dentro do Estado soberano, a União, de Estados membros, com plena autonomia política e administrativa (Themístocles Cavalcanti, *Constituição Federal Comentada*, vol. I, pág. 166; *Constituição Federal*, artigos 1 e 18).

Por isso mesmo, a União não pode intervir nos negócios peculiares dos Estados, nos negócios de sua autonomia política e administrativa assegurada expressamente pela Constituição, ensina Themístocles Cavalcanti, (ob. citada, pág. 173).

Integridade nacional não pode ter a amplitude assinalada no parecer e adotada pelo Poder Executivo, *data venia*. Integridade nacional, segundo conceito tradicional e invulnerável, porque adotado nos textos constitucionais, especialmente no art. 7.º, I, e até mesmo no parágrafo único do art. 83 da Lei Magna, significa opor-se a qualquer desmembramento do território nacional ou ato que atinja a sua integridade física (Themístocles Cavalcanti, ob. cit. página 174 do I Vol.; Carlos Maximiliano, ob. cit., vol. I, pág. 212; Eduardo Espínola, *Constituição dos EE.UU. do Brasil*, volume I, pág. 156; Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de 1946*, vol. I, página 363).

A intervenção não é só deliberação, decisão; é execução especial, pressupondo o ato delituoso e a norma constitucional, acentua Pontes de Miranda (ob. cit. página 350). O direito de intervir não é ilimitado, nem se afina com critérios subjetivos, devendo calcar-se sempre em fatos que se ajustem com os textos restritivos do artigo 7.º da Lei Maior.

No caso, o parecer ressalva os direitos individuais do Governador de Goiás; mas, justamente esses é que são vulnerados pelo ato intervencionista, eis que, consoante está exposto na Mensagem, teria S. Ex<sup>a</sup> praticado delitos no exercício do poder, subordinados, portanto, a instrução e julgamento por autoridade competente e de acôrdo com a lei anterior nos termos das leis, da Constituição e conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o *habeas corpus* preventivo requerido àquela Suprema Côrte.

A intervenção federal não me parece adequada para a solução do litígio político instaurado no Estado de Goiás sob o ponto de vista do sistema jurídico-constitucional em vigor, como foi exposto.

As soluções políticas da Revolução poderiam ter sido resolvidas por outras vias, mas houve autolimitação pelo Ato Institucional, com prazo exíguo para a apuração e punição dos culpados. Confirmou-se a Revolução procurando dar soluções jurídicas a problemas políticos radicalizados no curso do tempo. Nenhuma contradição poderia ser maior que a existente no panorama nacional atual, em que a timidez revolucionária do preterido procura avantajarse agora com a adoção de fórmulas jurídicas absolutamente impertinentes e de difícil reparação, no embate dos conceitos e no litígio das normas com as reformulações cotidianas e sucessivas, porém sem um plano amplo e duradouro de transformação nacional.

Dal por que *data maxima venia* o processo adotado se apresenta contraditório, inócuo e de absoluta imperfeição, exigindo engenho e arte para adotá-lo aos textos constitucionais normais quando se pretende esposada ação revolucionária reparadora, que todos louvariam se tivesse autenticidade e legitimidade adequadas ao objetivo previsto.

Por esses motivos, de ordem jurídica e constitucional, voto contra a aprovação do Decreto Legislativo número 159, de 1964, não acolhendo, em consequência, a intervenção federal decretada no Estado de Goiás.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1964. — *Senador Jefferson de Aguiar.*

#### VOTO DO SENADOR JOSAPHAT MARINHO

##### *A Ordem Jurídica e a Integridade Nacional*

A Constituição de 1946, entre as hipóteses enumeradas de intervenção federal nos Estados, inclui o caso de manutenção da integridade nacional (art. 7.º, I).

Repete, assim, o sistema da Reforma de 1928 (art. 6.º, II) e da Carta de 1934 (art. 12, I), e o faz com irrecusável procedência. A partilha de competência na Federação, com a outorga de autonomia às entidades-membros, não defere aos governos nem às coletividades regionais o poder de fracionamento da União.

A unidade nacional é pressuposto de toda a organização política. Por isso mesmo a Constituição considera crime de responsabilidade do Presidente da República atentar contra "a existência da União" (art. 89, I). E a Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade, inclusive, é bem de ver, o de atentar contra a existência da União (art. 4.º), e regula o respectivo processo, submete às suas sanções os Governadores dos Estados e seus Secretários (art. 74). Ressalva, apenas, em respeito ao mecanismo federativo, que "o Governador será julgado, nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado" (art. 78).

Além disso, a Lei imprime a esses crimes tamanha gravidade que, "ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública (art. 2.º), sem prejuízo do processo e julgamento por delito comum (art. 3.º), abrangendo essas consequências a situação dos Governadores (art. 78).

#### *Matéria de Interpretação Estrita*

É fácil de ver, pois, mesmo aos leigos, que o reconhecimento do ato atentatório da integridade nacional, seja para o fim de decisão política, seja para condenação por crime, exige julzo severo de fatos perfeitamente caracterizados, ainda quando não produzidos ou alcançados os seus efeitos.

No plano político, a serenidade na apreciação do problema há de ser tanto maior quanto a intervenção federal, no entendimento unânime da doutrina e da jurisprudência, é medida excepcional, providência que suspende o princípio, a regra de autonomia dos Estados. Como escreveu Aurelino Leal, "não há um direito geral de intervenção; ao contrário: há da parte da União, um dever de não-intervenção". Dos "casos em que, afetada a vida do Estado, graves reflexos podem atuar sobre a União", é que "nasce" "o direito excepcional de intervenção" — (*Teoria e Prática da Constituição Brasileira, Rio 1925 — página 60*).

Do regime de 1891 ao atual a compreensão do problema não mudou. O poder federal cresceu, ampliou seu domínio político e de comando da vida econômica, restringindo a esfera da competência dos Estados. Mas a questão da intervenção federal, se foi submetida a disciplina mais rigorosa, obedeceu ao critério, gerado na primeira República, de traçar limites nitidamente protetores da autonomia estadual. Os abusos verificados concorreram para o aperfeiçoamento do sistema.

Quando, portanto, Alcino Pinto Falcão, comentando a Constituição vigente, assevera que "o texto permissivo da medida excepcional é de interpretação estrita" (*A Constituição Anotada, Rio, 1956 — vol. I, pág. 76*), confirma exegese mais válida hoje do que no passado.

#### *Pressupostos da Intervenção Federal*

Em consequência, a aplicação da medida extrema exige correlação imediata entre o preceito invocado e os fatos argüidos e comprovados. A intervenção, conforme observa Pontes de Miranda, "pressupõe o ato delituoso e a norma constitucional" (*Comentários à Constituição de 1946 — 3ª ed., 1960, Rio — T. II, pág. 20*). Se a "norma constitucional" cria a faculdade de intervir só o "ato delituoso" propicia e legitima a intervenção.

Assim, a ofensa à integridade nacional, ou a ameaça iminente de verificar-se precisa ser objetivamente demonstrada para autorizar a providência. E requer fatos específicos.

Não se há de aguardar, é certo, que o ato seja consumado, ou se torne irreversível, para uso da medida definitiva. A providência, porém, por ser suspensiva do funcionamento normal do regime, impõe a existência de ações manifestas prejudiciais à preservação da integridade nacional. É indispensável, enfim, a ocorrência do que Themístocles Cavalcanti chama "ato materializado e não meras suspeitas que delixariam ao arbítrio do Governo Federal conhecer da procedência ou não do atentado" (*A Constituição Federal Comentada, 3ª edição, vol. I, pág. 184*).

Daf ser exato, igualmente, que "a extensão ou amplitude da intervenção para manter a integridade nacional é dada pelas circunstâncias de perigo que a nação corre" (Pontes de Miranda — Ob. e vol. cit., pág. 78).

Quais são, entretanto, as circunstâncias definidoras "do perigo que a nação corre" e que legitimam a intervenção?

"Ofende a integridade nacional — esclarece ainda Pontes de Miranda — não só o Estado estrangeiro que lhe tira um pedaço de terra, como o que prende, com agentes seus, no território nacional, quem quer que seja; ou o Estado-membro que permite a entrada de forças armadas sem a autorização devida, ou que entra em confabulações diretas com Estados estrangeiros. Todos e quaisquer atos de separatismo são atos contra a integridade nacional e autorizam a intervenção com fundamento no inciso I. Bem assim, o de influência política estrangeira" (Ob. e vol. cit. pág. 36).

Concorde, em princípio, com esse pensamento, Themístocles Cavalcanti elucida "a cláusula para manter a integridade nacional ou ato que atinja a sua integridade física, como, por exemplo, a incorporação de uma parte do território nacional a uma potência estrangeira, ou a sua independência dos poderes da União, contra cujas leis se tenha porventura insubordinado". E depois de acentuar que se trata dos "chamados movimentos separatistas", acrescenta que, "por integridade nacional, não se pode entender senão a integridade física", porque a "integridade jurídica" está prevista em outros itens que melhor especificam a natureza e forma de violações" (Ob. e vol. cit., págs. 183 e 184).

Logo, a intervenção destinada a manter a integridade nacional há de estar indissolúvelmente vinculada, para ser legítima, a atos que visam a destruir a unidade territorial e a soberania política do país.

Se outros fatos ocorrem sem essa amplitude e caracterização, não podem justificar a intervenção com fundamento no resguardo da integridade nacional.

O governo, porém, fixando-se na defesa da integridade nacional, delimitou a área de compreensão do problema, que, assim, não pode ser deslocado para exame sob outro ângulo da Constituição.

Cumprir ver, pois, se o pedido se enquadra no invocado dispositivo ou seja no artigo 7.º, n.º I, do ato constitucional.

#### *A Mensagem Presidencial*

A Mensagem presidencial arrola uma série de fatos e alegações, com o propósito de demonstrar que "a situação anômala que se criara no Estado de Goiás" era "reveladora de graves riscos para a paz pública e a integridade nacional".

A presença de "comunistas notórios e atuantes" no governo local. "Ligações do

Governador e autoridades estaduais com redes de organizações internacionais interessadas na subversão da ordem constitucional e social do Brasil". Utilização de "recursos públicos para difusão ideológica subversiva". Existência de documentos indicativos de "ligação do governo cubano" com Ligas Camponesas de Goiás "e com a formação de grupos guerrilheiros em Dianópolis". "Concentração de efetivos da Polícia Militar na área de Goiânia, trazidos para aí os contingentes do interior". "Roubo de fuzis, por orientação de pessoas ligadas ao Governo do Estado". "Compras de soro e plasma para se estabelecer banco de sangue na sede do Governo Estadual". "Requisição de armamentos e munições feita a casas comerciais". "Fabricação de granadas no Consórcio Rodoviário Internacional". "Encontro de dinamite nas proximidades de pontes". "Utilização suspeita de aviões do Estado". "Presença de jagunços em Goiânia". "Articulações subversivas paralelas, particularmente no Rio Grande do Sul, com a participação de militares atingidos pelo Ato Institucional". "Manifesto do ex-Deputado Leonel Brizzola". "Prisão de um Oficial da Aeronáutica, também vítima de sanção do Ato Institucional, e que conduzia planos subversivos, destinados a provocar a contra-revolução". "Articulação, no Rio de Janeiro, de elementos militares atingidos pelo Ato Institucional, com pessoas ligadas ao Governador de Goiás". "Numerosa e constante troca de mensagens em código entre vários pontos do País e Montevideú, sendo que de Goiás há interceptação de mensagens radiofônicas emitidas por estações clandestinas". São esses, em essência, os fatos enunciados na Mensagem e que somados ou justapostos aos fundamentos do decreto de intervenção constituem as razões do pedido de aprovação, endereçado ao Congresso Nacional.

#### *Análise da Mensagem*

Ora, essa enumeração revela que os fatos argüidos se classificam em anteriores e posteriores ao governo instaurado em abril, em fatos gerais, com ligações internacionais e interestaduais, e fatos puramente regionais ou estaduais.

Mesmo admitindo-os todos, em consideração à palavra do Presidente da República — pois a Mensagem se apresenta desacompanhada de dados probantes —, é evidente que esses fatos não configuram aqueles atos de separatismo ou de ofensa à soberania nacional, que os intérpretes da Constituição conceituam como os que au-

torizam a intervenção, fundada no inciso I do art. 7.º.

A essa conclusão conduz, exatamente, o procedimento do Poder Executivo.

"A ordem nova estabelecida no País", a que alude a Mensagem presidencial, resultou — notoriamente, se sabe hoje de longo preparo, inclusive de levantamento de informações sobre os titulares de função pública, entre eles os Governadores dos Estados e seus auxiliares.

A base desses elementos — cuja procedência não cabe analisar aqui —, Governadores foram sumariamente destituídos de seus cargos. Tal não ocorreu com o Governador de Goiás, e, até, como se tornou público, ofereceu garantias materiais para a segurança do Congresso Nacional, no período agudo da crise.

Além disso, sobreindo o Ato Institucional, com fundamento em seu art. 10 foram suspensos direitos políticos e cassados mandatos eletivos, com rigor tamanho que as medidas de exceção atingiram de ex-Presidentes da República a Vereadores e simples cidadãos. Nessa fase foram alcançados auxiliares do Governador Mauro Borges. Ainda uma vez, contudo, não sofreu ele penalidade.

Se não foi destituído na vertigem da vitória e não sofreu penalidade na fase punitiva de exceção, e se os responsáveis pelo poder — como acentua a Mensagem — "não desejavam precipitar-se e preferiram confiar na integração do Governador na ordem nova estabelecida", é porque o Sr. Mauro Borges não estava envolvido nem envolvera o Estado de Goiás em situação que afrontasse ou fizesse periclitar a integridade nacional.

A manutenção regular da ordem pública e administrativa durante todo esse período, no Estado de Goiás, mostra, aliás, que os governantes tiveram razões para não precipitar-se, intranquilizando a população.

Mais do que tudo, porém, a posse e a permanência do Interventor em ambiente de anunciada normalidade pública e sem provocar reações ou indícios de resistência, no país ou fora dele, são fatos que demonstram que não havia e não há ameaça iminente à integridade nacional.

Essas circunstâncias mostram ainda que se medidas mais recentes foram adotadas pelo governo de Goiás, indicativas de espírito de luta, como adverte a Mensagem, tinham elas objetivo de defesa, diante da situação opressiva que se criou, a ponto de autorizar a concessão de *habeas corpus* preventivo, pelo Supremo Tribunal Federal ao Senhor Mauro Borges.

Depois, tanto as "articulações subversivas paralelas", em curso sobretudo no Rio Grande do Sul e no Rio de Janeiro, segundo menciona a Mensagem, não tinham envergadura, e por isso mesmo não constituíam perigo à integridade nacional, que o Governo não cuidou de intervenção nesses dois Estados, apesar da decretação para Goiás.

Dir-se-á que não o fez para evitar precipitação, ou porque há condições seguras de resguardo da ordem geral no País. De qualquer sorte, o argumento comprova a extemporaneidade da intervenção ora discutida. Se o governo pode manter a ordem constitucional e a tranqüilidade pública no País, justo como se observava no Estado de Goiás, e era de conhecimento geral, a medida excepcional não tranqüiliza, agita, não protege, enfraquece a federação.

#### O "Habeas Corpus" Preventivo

Tanto mais intempestiva e improcedente, aliás, se tornou a intervenção quanto decretada depois da decisão concessiva de *habeas corpus* preventivo ao Sr. Mauro Borges.

Com efeito: o Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido "para que não possa a Justiça Comum ou Militar processar o paciente sem o prévio pronunciamento da Assembléa Estadual, nos termos do art. 40 da Constituição do Estado de Goiás" (*Diário da Justiça* de 24-11-64). Logo, ao cidadão-Governador foi reconhecido o direito a fôro privilegiado, o que lhe resguardava o exercício do cargo, enquanto não se verificassem as formalidades para legitimação do processo penal.

O aresto da alta Córte envolvia, assim, dupla proteção: a da liberdade do homem e a da liberdade do cidadão, compreendendo esta, na lição de *Story*, o exercício das funções do seu cargo — *his right to hold office*. Invocando essa doutrina em 1915, no caso da intervenção no Estado do Rio, Rui informava e ensinava:

"O Juiz *Story* demonstrou perfeitamente que a liberdade constitucional significa alguma coisa mais do que a simples liberdade ordinária; ela consiste nos *direitos civis e políticos*, que são absolutamente garantidos, assegurados e preservados; nas liberdades dos indivíduos como homens e cidadãos — nos seus direitos de voto e nos seus *direitos de ocuparem os cargos que exercerem...* É o que o Juiz *Harlan* desenvolveu no pleito *Taylor v. Beckham*" (Documentos Parlamentares — Intervenção nos Estados — 8º vol. págs. 146-147).

É claro, portanto, que, protegido o Governador Mauro Borges pelo *habeas corpus* preventivo, o governo devia abster-se da intervenção imediata, em respeito à decisão da Suprema Córte.

Era, sobretudo, aconselhável que assim procedesse, visto que o julgado, indicando a forma regular do processo, abria caminho, juridicamente, a que se apurasse a argüida responsabilidade penal do Sr. Mauro Borges, com inevitáveis conseqüências políticas, se procedente a acusação, e sem violação da ordem constitucional.

Se realmente passível de punição, o Governador teria seu procedimento capitulado numa das leis penais: na 1.079, de 1950, que define os crimes de responsabilidade; na 1.802, de 5 de janeiro de 1953, que define os crimes contra o Estado e a ordem política e social; ou noutra que fôsse declarada aplicável pela justiça competente.

O art. 8.º do Ato Institucional facilitaria a tarefa da Justiça, pois estabelece que "os inquéritos e processos visando à apuração da responsabilidade pela prática de crime contra o Estado ou seu patrimônio e a ordem política e social ou de atos de guerra revolucionária poderão ser instaurados individual ou coletivamente".

Conciliar-se-iam, dêsse modo, as razões de Estado com o respeito aos direitos individuais e políticos.

Nem se há de presumir que a Assembléa Legislativa de Goiás seria insensível e rebelde a provas irrefutáveis.

Mas, se o fôsse, poder-se-la caracterizar, então, a oportunidade de intervenção legítima.

Não há imunidade que autorize impunidade, no regime republicano democrático.

#### Intervenção Ilegítima e Papel do Legislativo

A intervenção, porém, como foi decretada, infringe a Constituição.

Diante das razões jurídicas e políticas expostas, é manifesto que não se conjugam as circunstâncias de direito e de fato, que definem ameaça à integridade nacional e legitimam a providência extrema.

Pouco importa que se trate de medida em execução. Em matéria dessa magnitude não há fatos consumados.

A Constituição prevê o exame obrigatório do ato executivo, pelo Congresso Nacional, para que, através do equilíbrio dos poderes, sejam asseguradas as garantias malores do regime.

O Poder Legislativo, entretanto, não preservará os princípios cardiais do regime, se

não exercer enérgicamente suas atribuições, em defesa da normalidade constitucional. Como adverte o professor Burdeau, "não há Constituição senão em função de uma opção política firme. Quando as escolhas são subordinadas às contingências, a Constituição não é mais que homenagem formal prestada às tradições, um *álibi* que mal dissimula a primazia do fato sobre o direito" (*Une survivance: la notion de Constitution — in l'Evolution du Droit Public, études en l'honneur d'Achille Mestre — Paris, Siray, 1956 — pág. 60*).

Fiel aos princípios enunciados, e em face das circunstâncias analisadas, negamos aprovação ao ato de intervenção federal no Estado de Goiás.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1964. — *Josaphat Marinho*.

**VOTO DO SENADOR  
BEZERRA NETO**

Do ponto de vista jurídico, voto pela conclusão do parecer do eminente relator por entender que a iniciativa do Presidente da República resultou de aplicação de poderes do art. 8.º do Ato Institucional, em pleno vigor e que não pode ser desassociado a uma atualizada interpretação do art. 7.º da Constituição da República. O Governo da União instaurou com aqueles poderes um inquérito em Goiás e na sua Mensagem faz referência às provas ali colhidas. Quanto ao aspecto político-partidário reservo o direito de em Plenário acompanhar a orientação adotada pela bancada do Partido Trabalhista Brasileiro.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1964. — *Bezerra Neto*.

**DECLARAÇÃO DE VOTO DO SENADOR ALOYSIO DE CARVALHO, EM REUNIÃO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, E A QUE SE FAZ REFERÊNCIA NA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DA MESMA DATA.**

**O SR. SENADOR ALOYSIO DE CARVALHO:**

(*Para declaração de voto*) — Sr. Presidente, voto pela conclusão do parecer do nobre Senador Afonso Arinos.

É evidente que não concordo com muitas premissas estabelecidas por S. Ex.ª. Não sou, por exemplo, dos que pensam que o Governo Federal tenha cumprido a decisão do Supremo Tribunal Federal, mas também não sou dos que acham que ele haja descumprido frontalmente essa decisão, uma vez que,

alertado pelo Supremo Tribunal Federal, foi buscar um caminho de cuja legitimidade não podemos duvidar.

Distingo, portanto, o que chamaria de legitimidade formal do que se pode dizer que seja legitimidade intrínseca do ato do Governo. Não há nenhuma dúvida, e isto ficou assentado na Câmara, por parte de vencedores e de vencidos, de que o Senhor Presidente da República tinha poderes na Constituição para decretar a intervenção federal nos termos em que o fez, quer dizer, invocando o inciso constitucional em que se permite a intervenção *ad referendum* do Congresso para manter a integridade nacional.

Quanto ao conceito de integridade nacional, o que se possa entender por manter a integridade nacional, ouvi, com muita atenção, as alegações aqui expostas, mas prefiro ficar com a tese sustentada pelo nobre Senador Afonso Arinos. Parece-me que quando a Constituição fala em *manter* a integridade nacional, não está, realmente, obrigando o Poder Executivo a esperar atos incontestáveis ou incontrovertidos que revelassem uma quebra, quicá, desta integridade nacional.

Se examinarmos os fatos alegados pelo Governo, um a um, isoladamente, talvez muitos deles deveriam ser considerados sem objetividade e seriedade, mas a verdade é que, apreciados em conjunto e relacionados com a situação excepcional que o País vive desde abril, são bastantes para levar o Congresso à conclusão da conveniência política de uma medida desta natureza.

É certo que, na Câmara dos Deputados, na própria Comissão de Constituição e Justiça, tanto os que se manifestaram contra, como os que se manifestaram a favor da intervenção, observaram que o Governo não estava obrigado a *provar* os fatos. Acho esta conclusão demasiadamente forte. Mas, admito que, pela natureza desses fatos declarados na mensagem, não estaria realmente o Governo obrigado a fazer uma prova de sua existência, em termos de objetividade plena e positividade irrecusável.

Pelo exposto, estou pela conclusão do parecer do Senador Afonso Arinos.

**2 — Discussão e votação**

Sob a Presidência do Sr. Moura Andrade, é aberta a sessão extraordinária do dia 30 de novembro de 1964, destinada à discussão e votação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 159, de 1964 (n.º 204-A/64, na Casa de origem).

Dizendo-se revolucionário, o Sr. João Agripino confessa, entretanto, a sua decepção ante a arbitrariedade que vem sendo constatada na maneira com que estão sendo expurgados alguns elementos apontados por subversão ou corrupção, no que é aparteadado pelo sr. Pedro Ludovico, que comenta o procedimento ignóbil e desumano do IPM estabelecido em Goiás, condenando os testemunhos utilizados. Continuando, o orador sustenta que "dia a dia a revolução se torna mais impopular", atribuindo grande soma da responsabilidade de tal fato à conduta dos militares que fizeram a revolução e que não se conformam com a extinção dos prazos estabelecidos pelo Ato Institucional, pretendendo renová-lo, "a fim de atingir alguns poucos políticos ou servidores que não puderam atingir antes nos inquéritos policiais". Enuncia longa relação de atitudes desses militares que vêm comprometendo a revolução, como o desrespeito aos julgamentos dos magistrados, a frustração ante a impossibilidade de prender aqueles sobre quem pesam acusações, os conceitos desprimorosos que emitem contra o Congresso e os políticos, o tratamento desumano nos cárceres, a recusa de testemunhos de homens isentos de suspeitas, a pretensão com que ocupam postos civis, as invasões de lares a pretexto de denúncias forjadas por animosidades pessoais e a recusa ante as reivindicações de classes sindicais. Critica o descaso dos militares à opinião pública e à administração em termos políticos. Afirmado-se comprometido com a revolução, esclarece que não tem conhecimento próprio dos fatos que deram margem à intervenção em Goiás, acreditando, todavia, que a fundamentação endossada ou esposada pelo Presidente da República e pelo Ministro da Justiça é presidida pela "absoluta consciência da sua necessidade". Esclarece que não conhece pessoalmente o sr. Mauro Borges e que vota "na certeza de que está votando em mal menor". E continua: "Mas quero dizer que é preciso parar com estes males: menor ou maior". Frisa que vota por dever político, porém, com profundo constrangimento. Concluindo, adverte os militares para os caminhos que podem levar a uma ditadura.

Com a palavra, o Senador Pedro Ludovico diz sentir-se "constrangido, magoado, triste, vendo que a mentira vence a verdade e que a calúnia, a injúria, as torturas prevalecem sobre tudo". Classifica o Parecer do sr. Afonso Arinos na Comissão de Constituição e Justiça como "acadêmico, metafísico, fugindo à essência dos fatos" e

afirma que "S. Ex.<sup>a</sup> que há pouco tempo, nesta Casa, se achava sob o cutelo da tirania, deveria ter assumido outra atitude". Esclarece que o Governador Mauro Borges "foi vítima de uma trama, de uma farsa diabólica" urdida por adversários. Reputa "inverídica e injusta" a Mensagem do Presidente da República solicitando o *referendum* do Congresso, por ser baseada em "depoimentos conseguidos à custa de torturas idênticas às usadas na Alemanha nazista".

Na qualidade de Relator na Comissão de Constituição e Justiça fala o senhor Afonso Arinos, respondendo ao Senador Pedro Ludovico. Afirma não ter sido sua intenção no Parecer emitido magoar o parlamentar goiano. Emite expressões de respeito e admiração ao Senador Pedro Ludovico e esclarece que prefere ter proferido um Relatório classificado como "acadêmico, tímido, metafísico, fugindo aos fatos", do que se o tivesse feito "grosseiro, audacioso, terra a terra e fugindo aos princípios". Salienta não ter sido o Governador Mauro Borges o seu escopo, mas tão-somente a questão jurídica, tendo sustentado "a indiscutível capacidade do Presidente da República de tomar a deliberação que tomou". Afirma ter pretendido mostrar a diferença existente entre os direitos individuais do Governador de Goiás, garantidos por julgamento do Supremo Tribunal Federal, e a decisão "tanto do Executivo como do Legislativo", "que visa a preservar a tranquilidade nacional e dar solução política a uma crise eminentemente política". Observa que, não tendo sido desrespeitada a Constituição com o ato de intervenção, devem os parlamentares adotar uma decisão exclusivamente política, a fim de que "se cicatrizem as feridas abertas no coração do povo brasileiro".

Em discurso em que profere a sua declaração de voto, o Sr. Aurélio Vianna afirma que vota contrariamente à intervenção em Goiás, por não estar convencido das razões que a determinaram. Sustenta que desconhece fatos concretos ou documentos autênticos sobre articulação de qualquer movimento separatista. Esclarece que se tivesse convicção da existência de movimento apátrida, objetivando o aniquilamento das instituições democráticas, não poderia deixar de acompanhar o Presidente da República. Acresce que, feita a intervenção, não surgiu fato novo que determinasse a revisão de sua atitude. Pondera que, na formação de sua deliberação em nenhum instante esteve a figura do Governador de Goiás, pois "acima dele estão os princípios que nos compete defender". Opina que "o represen-

tante do povo não vota medida de tamanha importância, baseado em hipótese, suposições ou indícios”.

Declarando seu voto, afirma o senhor *Lino de Mattos* que cerca de dois meses antes ocupara a tribuna do Senado proclamando a Revolução a apresentar declarações de funcionários públicos demitidos de suas funções por corrupção, que comprometeriam sua posição, não tendo sido, entretanto, atendido. Esclarece que não conhecerá do pedido de intervenção e de qualquer outro de cunho político, de interesse da Revolução, enquanto esta não se manifestar, resgatando a dívida que tem com a sua honra pessoal.”

Com a palavra o Sr. *Daniel Krieger* pontifica tratar-se de momento difícil para o Brasil este em que se discute e vota a intervenção federal em Goiás, esclarecendo não pretender encará-lo com o pensamento voltado para o passado, mas para o futuro da Nação. Afirma que nesse espírito fala como líder do Governo. Embora admitindo a possibilidade de ocorrência de distorções, erros e intromissões na questão em tela, conclama seus pares a confiar nas forças armadas, afirmando que “jamais defenderia uma intervenção que pudesse entregar a uma facção política, ainda que fosse a sua, o Governo de Goiás” e que deseja para aquela unidade da federação paz e tranqüilidade, confiando seu destino a quem possa governá-lo dentro da ordem democrática.

Contestando os senhores João Agripino e Afonso Arinos por qualificarem politicamente os seus votos, tem a palavra o senhor *Josaphat Marinho*, esclarecendo que cabe ao Senado uma deliberação política, que, entretanto, “não pode desvincular-se das atribuições jurídicas, porque a intervenção não é ato de arbítrio do Poder Executivo, como a sua aprovação não é da decisão imotivada do Poder Legislativo”. Acrescenta que os dois poderes só procedem corretamente, quando submetem sua decisão aos princípios elementares que a Constituição consubstancia”. Sustenta que “não é possível dar-se à cláusula “manter a integridade nacional” sentido abrangente de todo o quadro institucional, pois caso a tese fosse legítima, vários de outros dispositivos constitucionais sobre intervenção não teriam razão de subsistir no texto da Carta de 1946”.

O orador seguinte é o Senhor *Bezerra Neto*, que afirma ser o ato de intervenção federal do Presidente da República perfeitamente aceitável sob o aspecto jurídico-constitucional, o que não ocorre nu-

ma feição eminentemente político-partidária. Pontifica que a proposta do Chefe da Nação está acobertada por disposição constitucional e que a sua iniciativa estribou-se, embora não expressada, na letra do artigo 8.º do Ato Institucional (que diz respeito à instalação de inquéritos ou processos visando à apuração de responsabilidade por crimes de corrupção e subversão), pois a Mensagem governamental faz referência à instauração de processo fundamentado no dispositivo, o qual no quadro revolucionário tem vigor constitucional. Explica com tal argumento o seu voto na Comissão de Constituição e Justiça favorável à legalidade da Mensagem em tela. Sustenta que não vota politicamente porque “numa quadra da vida brasileira como a atual, dificilmente uma decisão proferida contra a intervenção teria a força para ser efetivada”.

O senhor Presidente declara encerrada a discussão e o sr. 1.º-Secretário procede à leitura de requerimento de autoria do sr. Pedro Ludovico, solicitando a votação nominal para o projeto, que é aprovado. Para encaminhar a votação falam os srs. *Vivaldo Lima e Barros de Carvalho*, salientando o último que ao votar favoravelmente ao projeto, não faz nenhuma restrição à autonomia do Estado de Goiás, mas expressa o desejo de “cooperar para que o Brasil possa estruturar as liberdades públicas, os direitos do povo e dos trabalhadores e sobretudo a democracia”.

O sr. Presidente anuncia a votação. Procede-se à chamada nominal. É aprovado o Projeto por 42 contra 8 votos, havendo duas abstenções.

É lida a declaração de voto do sr. *Catete Pinheiro* pela aprovação do Projeto. A sessão é suspensa após falarem os srs. *Aloysio de Carvalho e Sebastião Archer*, respectivamente, contrário e favorável ao Projeto.

Reaberta a sessão, é lida e aprovada a Redação final:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o ato do Presidente da República que determinou a intervenção federal no Estado de Goiás, nos termos do Decreto n.º 55.082, de 26 de novembro de 1964.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário”.

O Sr. Presidente encerra a sessão.